

# Boletim Jurídico

## Destaques:

**Meio ambiente.** Ação sobre degradação ambiental em Jurerê Internacional-SC tem prescrição afastada pelo tribunal. **Improbidade administrativa.** TRF4 aumenta sanções de ex-Prefeito de Guaporé-RS por não utilização de unidade móvel odontológica. **Previdenciário.** Presidiário que exercia trabalho remunerado durante o cumprimento da pena é considerado segurado, e dependentes receberão pensão.

**Penal.** Operação Lava-Jato: Companhia de navegação Tsakos Brasil, investigada na Operação Lava-Jato por contratos suspeitos com a Petrobras, seguirá com bens bloqueados; Ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral tem prisão preventiva mantida pelo TRF4.



# Boletim Jurídico

## Destaques:

**Meio ambiente.** Ação sobre degradação ambiental em Jurerê Internacional-SC tem prescrição afastada pelo tribunal. **Improbidade administrativa.** TRF4 aumenta sanções de ex-Prefeito de Guaporé-RS por não utilização de unidade móvel odontológica. **Previdenciário.** Presidiário que exercia trabalho remunerado durante o cumprimento da pena é considerado segurado, e dependentes receberão pensão.

**Penal.** Operação Lava-Jato: Companhia de navegação Tsakos Brasil, investigada na Operação Lava-Jato por contratos suspeitos com a Petrobras, seguirá com bens bloqueados; Ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral tem prisão preventiva mantida pelo TRF4.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor  
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

**CONSELHO**

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto  
Desembargador Federal Leandro Paulsen

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção e Análise**

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Patricia Picon  
Marina Spadaro Jacques

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Reprografia e Encadernação  
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 213ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 117 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em maio e junho de 2020. Apresenta também incidente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [degradação ambiental em Jurerê Internacional: Tribunal afasta a prescrição da ação](#). No caso, a degradação ambiental ocorre desde 2009, com a empreiteira depositando entulhos de materiais de construção em terreno que antes apresentava vegetação de Mata Atlântica. Mesmo que a matéria em discussão seja de repercussão geral, no STF não houve determinação de que todos os processos pendentes fossem suspensos. A jurisprudência é clara ao afirmar que ações que visam à reparação de danos ambientais são imprescritíveis; b) [improbidade administrativa: TRF4 aumenta sanções de ex-prefeito de Guaporé/RS por não utilização de unidade móvel odontológica](#). A majoração da multa civil deve-se à ausência de ressarcimento do dano causado, à posição hierárquica do réu, à exemplaridade da resposta judicial e à natureza do bem jurídico tutelado – saúde pública. A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos leva em conta a atuação do gestor investido em mandato eletivo em detrimento da administração municipal; c) [Previdenciário: qualidade de segurado do de cujus presidiário](#). Nos casos em que presidiário realizava trabalho remunerado ao tempo do óbito e durante o cumprimento da pena, mediante protocolo de ação conjunta/Prefeitura, deve ser considerado segurado, com o consequente direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes; d) [Penal: Operação Lava-Jato. TRF4 mantém bloqueio de bens da companhia de navegação Tsakos Brasil](#). O grupo é investigado no âmbito da Operação Lava-Jato por fechar contratos com a Petrobras; e) [TRF4 mantém prisão de Sérgio Cabral](#). A 8ª Turma do Tribunal denegou o *habeas corpus* ao fundamento de que, mesmo já tendo sido condenado em segunda instância, Cabral atualmente cumpre prisão preventiva decretada pela 12ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito de investigações da Operação Lava-Jato. A manutenção da prisão justifica-se tendo em vista a disponibilidade de recursos financeiros no exterior, o que aponta relevante possibilidade de o paciente furtar-se à aplicação da lei penal.



**JURISPRUDÊNCIA**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Administrativo e diversos**



**01 - AÇÃO POPULAR. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE. CARTILHAS DE CURSO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE QUE SE ALEGA TENHAM CONTEÚDO IRREGULAR (IMORALIDADE). SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR ENTENDER AUSENTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS E REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFASTAR OU APURAR EVENTUAL LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE QUE OS FATOS SEJAM APURADOS E SINDICADOS NA AÇÃO POPULAR. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO POPULAR. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003381-49.2019.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2020)

**02 - ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO-CHARÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/97. LISTA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO.**

Muito embora já tenha aplicado o princípio da proporcionalidade em outras oportunidades para manter a posse de ave silvestre com os cuidadores, no caso específico, por se tratar de ave silvestre em extinção – papagaio-charão –, resta afastada tal possibilidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052947-30.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**03 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO.**

1. O ato de improbidade não se confunde com irregularidade ou ilegalidade. A improbidade é qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, razão pela qual a jurisprudência do STJ considera indispensável que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. Precedente do STJ.

2. Hipótese na qual o conjunto probatório não apresentou elementos suficientes para concluir pela existência do elemento subjetivo.

3. Apelação e agravo interno improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001152-68.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2020)

**04 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. INVIABILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. TAC. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. CASAS DE VERANEIO. DEMOLIÇÃO.**

1. Hipótese em que os réus (não identificados) mantiveram construções localizadas na Ilha do Óleo Cru, em área de preservação permanente e dentro do perímetro da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná.
2. O MPF atuou de forma efetiva a fim de obter a identificação dos ocupantes dos imóveis, seja por meio de diligências *in loco*, inclusive com afixação de notificações nas construções existentes, seja pela ampla divulgação por meio da imprensa. Apesar de todos os esforços empreendidos e comprovados, a identificação dos ocupantes não foi possível.
3. A ausência de celebração de TAC no caso concreto apenas pode ser atribuída à omissão dos próprios réus, que insistem em se ocultar, a fim de eximirem-se de eventual responsabilidade ambiental pelos danos causados em razão das construções descritas nos autos.
4. O interesse processual do autor da ação restou devidamente demonstrado, uma vez que claramente necessitou da intervenção do Judiciário para viabilizar a reparação ambiental da área objeto da lide, por meio de ação civil pública, forma processualmente adequada.
5. Além de caracterizarem APP, as Ilhas e Várzeas do Rio Paraná constituem ainda área de proteção ambiental – APA, instituída por decreto editado em 30.09.1997.
6. Há interferências no meio ambiente decorrentes da manutenção das casas de veraneio, em sua maioria deterioradas, com introdução de fauna e flora exóticas, tais como porcos, cachorros, gatos, galinhas e árvores frutíferas.
7. Foi autorizado o MPF a proceder às medidas cabíveis para reparar os danos causados nos imóveis objeto da ação, a saber a demolição das construções, com a retirada do entulho, e a promoção dos atos necessários à regeneração dos danos ambientais decorrentes da manutenção das casas no local, sob orientação e fiscalização da instituição estatal ambiental com atribuição para tanto, o IAP.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000351-90.2016.4.04.7011, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**05 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR AFASTADA. INUTILIZAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. CONVÊNIO ENTRE PREFEITURA E MINISTÉRIO DA SAÚDE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DAS PENAS. MULTA CIVIL. MAJORAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.**

1. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, CF, tendo em vista que se trata de instituição federal (precedente do STJ).
2. As provas contidas nos autos comprovam a prática pelo réu dos atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92.
3. A majoração da multa civil considera a ausência de ressarcimento do dano causado pelo réu, sua posição hierárquica (chefe do Poder Executivo municipal), bem como o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza fundamental do bem jurídico secundário lesado (saúde pública). Deve ser majorada a multa civil, enquanto a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos leva em conta a atuação do demandado em detrimento da administração municipal quando investido em mandato eletivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003060-20.2015.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2020)

**06 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL (INSALUBRE). RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

1. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito da parte-autora, faz ela jus ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a administração pública recusar tal pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se procedesse ao pagamento em discussão, com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal.

2. Havendo o reconhecimento do direito do servidor pela administração pública, após o decurso do lapso prescricional, tal reconhecimento implica não apenas a renúncia à prescrição do fundo de direito, mas também a renúncia tácita à prescrição das parcelas atrasadas, sendo que os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito. Precedentes.

3. Apelação da autora provida. Apelação da ré improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5085012-94.2014.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**07 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PORTARIAS Nº 274/2018 E Nº 329/2018. CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE DIREITO.**

Não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade nas portarias que autorizam a criação de novos cursos de Direito no país. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5030154-74.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2020)

**08 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INCISO V DO ART. 966 DO CPC. REFLEXOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDA TARDIAMENTE A REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PROMOVIDO POR NORMAS DA MP Nº 2.048-26, POSTERIORMENTE EXCLUÍDAS PELA EDIÇÃO Nº 28 DA MESMA MP. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO IMPLICOU OFENSA MANIFESTA À NORMA LEGAL OU CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DA UNIÃO EM PROMOVER A PROGRESSÃO NA ÉPOCA CORRETA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO.**

1. O valor da causa fixado na rescisória que ataca a totalidade da decisão proferida na fase de conhecimento deve ser orientado pelo valor originariamente indicado na fase de conhecimento, devidamente atualizado.

2. Havendo omissão ilegal da administração, que implementou a progressão funcional dos servidores tardiamente, o reconhecimento de diferenças decorrentes de reestruturação na carreira promovida por normas veiculadas em medida provisória posteriormente excluída do ordenamento, por não convertida em lei, não implica ofensa manifesta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, norma constitucional que alicerça o entendimento encampado pelo STF no Tema 41, segundo o qual inexistente direito adquirido a regime jurídico, ou seja, à forma de cálculos de parcelas incorporadas à remuneração.

3. Ação rescisória julgada improcedente por não se denotar manifesta ofensa aos arts. 41 e 44 da Medida Provisória nº 2.048-28/2000; art. 62, parágrafo único, da CF/88 (redação prévia à EC 32/2001); e o inc. XXXVI do art. 5º, também da CF/88.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5034317-57.2018.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

**09 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.**

1. Apesar de a Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico.

2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e aos princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra-patrimonial na seara dos atos ímprobos.

3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o conseqüente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecida a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela Petrobras, em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006271-24.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2020)

**10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA MELHORIAS EM ACESSIBILIDADE.**

. Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

. O IFSC vem sendo instado, desde agosto de 2014, pelo MPF a regularizar aos padrões de acessibilidade o prédio público localizado no *campus* de São Miguel do Oeste.

. Não se pode afirmar que o Instituto tenha deixado de promover as regularizações em questão. Como se vê das informações prestadas pelo chefe do Departamento de Obras e Engenharia, a maior parte dos itens apontados pelo *parquet* já foi atendida pelas alterações promovidas no edifício, sendo que os itens restantes já estavam previstos para serem executados entre 2019 e 2020. O IFSC também noticiou que "...as edificações do IFSC *Campus* SMO permitem o acesso a todos, como mencionado, há necessidade de alguns itens para melhoria, mas que elas contemplam o acesso para todos e todas...".

. A autarquia está empreendendo forças a fim de viabilizar os projetos de acessibilidade, o que demonstra, neste momento processual, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. A situação presente difere, portanto, dos casos em que poder público notadamente não envida quaisquer esforços à promoção da acessibilidade, nos quais a atuação da justiça acaba sendo essencial.

. Não se pode deixar de considerar que o longo tempo transcorrido desde que o MPF teve ciência da necessidade de adaptação do edifício, em 2014, e a propositura da presente ação afastam a conclusão de que há urgência e risco de dano grave que justifique a concessão da tutela antecipada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049069-97.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**11 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AVIAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. PROVIMENTO.**

1. Mesmo que viável fosse a suspensão contratual, imprescindível seria a demonstração de que a proposta oferecida pela Infraero não é suficiente ou razoável a enfrentar a situação de crise até o

momento vivenciada. Salieta-se que nada impede a parte de demonstrar a efetiva quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contudo, considerando o período previsto para a contratualidade (de 01.11.2019 a 31.10.2021), e a redução da circulação de pessoas ter se dado apenas no último mês, por ora, inexistente uma flagrante quebra desta relação.

2. Igualmente, não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto a proposta apresentada pela Infraero prorroga o vencimento do boleto de abril para setembro, o de maio para outubro, concedendo uma redução de 50% do valor, o que afasta a permanência na concessão da tutela.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5014073-39.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2020)

## **12 - ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL. LEI 6.880/1980. REINTEGRAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Caso em que o autor se enquadra em uma das situações previstas no art. 139 da Lei nº 6.880/80, pois a condição de agregado decorreu de moléstia com relação de causa e efeito com o serviço militar. Há ainda a especificidade de que o militar continuou, de fato, desempenhando atividades militares, não obstante a reintegração tenha sido destinada para fim de tratamento médico, até a recuperação.

2. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor.

3. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5016281-30.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020)

## **13 - ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETROBRAS. MEDIDA LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.429/92. REQUISITOS.**

. A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) consigna expressamente no art. 7º e parágrafo único que, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. A indisponibilidade a que se refere o *caput* recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

. O decreto de indisponibilidade dos bens consiste em medida acautelatória que visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo presumido, na hipótese, o risco de dilapidação patrimonial.

. Para a decretação liminar de indisponibilidade não se faz necessária efetiva apresentação de elementos a indicar que a parte-ré pretenda ocultar ou dilapidar o patrimônio ou esteja ocultando/dilapidando o patrimônio.

. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indisponibilidade deve considerar também eventual multa civil, pois a medida visa a assegurar a eficácia da eventual sentença condenatória.

. Hipótese na qual foram apresentados elementos de convicção mínimos a demonstrar a hipotética prática de atos ímprobos pelo agravado, justificadores do decreto de indisponibilidade dos bens, conquanto se trate de medida excepcional, a fim de assegurar a reparação dos danos imputados.

. Em primeira análise, considerando que os atos combatidos teriam sido praticados em detrimento da Petrobras, da qual a União é a maior acionista, detém referida pessoa jurídica de direito público legitimidade para a propositura da ação de improbidade, haja vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

. Não se cogita de análise *per saltum* de situação jurídica pelo tribunal, com supressão de instância, pelo fato de analisar diretamente a corte revisora o *fumus boni iuris*, a despeito de ter o juiz de primeiro grau se limitado a indeferir a liminar por considerar de plano ausente o *periculum in mora*. Supressão de instância somente pode ocorrer em relação a *quaestio iuris* e o deferimento (ou indeferimento de liminar ou tutela de urgência) é que caracteriza uma *quaestio iuris*, não os fundamentos adotados para sobre isso decidir.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000779-17.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

#### **14 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISPENSA. ATO DISCRICIONÁRIO. VINCULAÇÃO AO MOTIVO. INTERESSE PÚBLICO.**

. Mesmo que a decisão pelo não reengajamento de militar temporário seja discricionária, a administração militar vincula-se aos motivos indicados para o ato de licenciamento, que devem ter amparo na realidade fática que lhe deu ensejo e na legislação de regência. Ou seja, a discricionariedade do ato da administração militar não obsta a sua invalidação pelo Poder Judiciário, caso reste demonstrado que desbordou do interesse público, porquanto o desvio de finalidade e a ausência de motivo legítimo são vícios que atingem a legalidade do ato.

. No caso em apreço, verifica-se que o despacho administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação apresentou justificativa genérica, sem qualquer fundamento, sendo de se ressaltar que há decisão judicial favorável à autora, ora agravante, proferida nos autos do Processo nº 5002341-32.2019.4.04.7102/RS, determinando "a anulação do ato administrativo que determinou a impossibilidade de prorrogação do serviço militar da autora além do dia 31.12.2019, afastando o critério etário como impedimento, inclusive para as prorrogações seguintes".

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009145-45.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2020)

#### **15 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.**

. Nos termos de seguro entendimento jurisprudencial, é imprescritível a ação que busca a condenação à reparação de danos ambientais.

. Conquanto a matéria constitua objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 654.833 (Tema 999 – Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental), naqueles autos não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão.

. Ademais, também não se mostra razoável suspender a decisão agravada apenas por força da alegação de prescrição, uma vez que estão em discussão nos autos outras teses suscitadas pelas partes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038184-24.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

#### **16 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL E UNIÃO. MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA. MERCADO DE CURTO PRAZO. HIGIDEZ DO SISTEMA. REGRAS CONVENCIONADAS NO MARCO REGULATÓRIO.**

1. A parte-autora não foi alcançada, na qualidade de terceiro, pelos efeitos jurídicos de decisões proferidas em outras ações; há, contudo, um reflexo econômico que decorre da natureza do mercado de energia elétrica.

2. A energia elétrica é setor estratégico para o país. Portanto, é razoável sua estruturação mediante regras rígidas e que são conhecidas pelos agentes que a ela aderem. Não há abuso ou excesso por parte dos órgãos controladores do sistema.

3. Não se trata de relações de curto prazo, que se esgotem em uma ou em poucas prestações. Ao contrário, trata-se de um sistema nacional, que deve atender todo o país e depende de vários fatores imponderáveis e imprevisíveis, como por exemplo regime de chuvas, ocorrência de secas prolongadas ou enchentes imprevistas, entre tantos outros fatores. Assim, não se mantém hígido e preparado sem investimentos de longo prazo para atender a tais fatores.

4. A energia elétrica e os regimes de sua exploração não são bens privados, mas sim delegados pelo poder público.

5. As normas regulares preveem a distribuição das repercussões financeiras de eventual inadimplência no mercado de curto prazo (artigos 17, IV, e 47, § 1º, da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 209/2004).

6. Apelações providas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033160-60.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020\)](#)

#### **17 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO COM RESPONSABILIDADE ANOTADA NO CONSELHO. IRREGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO CONFIGURADA. PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PARÂMETROS LEGAIS.**

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e as farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Na hipótese concreta, o estabelecimento funcionou sem profissional habilitado com responsabilidade técnica anotada no CRF por lapso de tempo maior do que o autorizado por lei (artigo 17 da Lei nº 5.991/73), que é de 30 dias.

3. O pedido de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que a parte lá se defendeu e teve suas razões apreciadas, inexistindo prejuízo.

4. A escolha e a quantificação da penalidade aplicável constituem atividades precípua da autoridade fiscalizadora no âmbito de seu poder discricionário, descabendo a intervenção do Judiciário se respeitados os limites legais e a razoabilidade.

5. Sentença mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010843-63.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020\)](#)

#### **18 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO CURRICULAR NÃO OBRIGATÓRIO. BAIXO DESEMPENHO ACADÊMICO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO RESTRITO AO EXAME DA LEGALIDADE.**

1. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia que, em seus diferentes aspectos, consiste na liberdade gerencial e didática para a formatação de seus cursos e a execução de suas atividades (ensino, pesquisa e extensão), desde que voltada à produção de conhecimento livre de quaisquer restrições.

2. Não é dado ao Judiciário interferir nos critérios estabelecidos pela universidade para avaliação dos estágios de seus estudantes, constituindo a discricionariedade, conferida pela Lei do Estágio, desdobramento de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

3. A exigência de desempenho acadêmico mínimo do estudante, para fins de validação de estágio curricular não obrigatório, no histórico escolar, não é ilegal, tendo em vista a necessidade de controle e estímulo ao regular desenvolvimento acadêmico dos alunos. Além disso, devem ser combatidos níveis injustificáveis de repetência e evasão, especialmente nos cursos oferecidos pelas universidades públicas, que são custeados com recursos públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043269-74.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

**19 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MAPA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO.**

A metodologia apresentada no item 4.4 da Instrução Normativa nº 25 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao tratar sobre o desglaciamento de pescado, no que se refere à verificação do peso líquido do produto, em seu aspecto quantitativo, invade área de competência exclusiva do Inmetro, relacionada ao poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, considerando o disposto no art. 3º, III, da Lei 9.933/99.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006808-27.2019.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**20 - ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA ATIVA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REFORMA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**

. Anula-se o ato administrativo que determinou a reforma do militar estável, com a sua transferência para a reserva remunerada, diante da inexistência de incapacidade definitiva para as atividades laborais.

. O pleito de indenização por danos morais não prospera, na medida em que não restou comprovado que houve tratamento humilhante ou degradante em relação ao autor, e tampouco a atuação maliciosa da administração militar. O simples fato de ter procedido de forma inadequada, ao reformá-lo das Forças Armadas, não constitui, de *per si*, suporte fático para a reparação civil pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003329-56.2015.4.04.7211, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

**21 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. LEI 8.213/91. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

. O art. 112 da Lei 8.213/91, aplicável analogicamente ao caso concreto, assegura aos dependentes o direito de postular valores não recebidos em vida pelo segurado.

. Portanto, ocorrendo o óbito do servidor público titular do direito, o valor a ele devido por força de decisão judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

. Sendo assim, a pensionista é parte legítima para perceber os valores devidos ao servidor falecido e não pagos em vida, não havendo que se falar em concorrência com os demais herdeiros.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051934-93.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2020)

**22 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I. CF/88. SÚMULAS 508 E 556 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Distrito Federal, foi reconhecida que, para os financiamentos rurais pignoratícios tomados com recursos da poupança, deveriam ser reajustados, para o mês de março de 1990, pelo BTNF (correspondente ao percentual de 41,28%), e não pelo IPC (de 84,32%).

2. Embora tenha sido reconhecida, na ação civil pública originária, a solidariedade entre o Banco do Brasil, a União e o Banco Central, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário para buscar a cobrança dos valores devidos com fundamento no título judicial (art. 275 do CC e precedentes desta Corte).

3. Logo, mesmo sendo o caso de solidariedade entre os devedores, porém estando o credor autorizado contra quem deseja direcionar a execução, pois afastada a exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário, e tendo optado por ajuizar apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não há fundamento, à luz do disposto no art. 109, I, da CF/88, que justifique a atração da demanda para a Justiça Federal. Por outro lado, ainda que se busque apoio no art. 516, inc. II, do CPC/2015, tal dispositivo legal não pode constituir fundamento para superar o comando de natureza constitucional, este aplicável somente aos casos expressamente nele previstos, ou seja, quando houver o interesse dos entes lá elencados.

4. Na mesma direção do comando constitucional, o STF editou a Súmula nº 508 (Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.), cuja leitura em conjunto com a Súmula 556 do mesmo tribunal (É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista), confirmam a necessária revisão de entendimento acerca da competência sobre a questão.

5. Embora este Tribunal venha admitindo o processamento na Justiça Federal do cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, necessário revisar o entendimento para adequar-se à posição do STJ no sentido de atribuir a competência para o julgamento dos feitos em que o exequente optou por ajuizar apenas em face do Banco do Brasil à Justiça Estadual (AREsp 1.642.795/RS, REsp 1.812.319/RS, AREsp 1.608.199/RS, AREsp 1.531.963/RS, AREsp 1.361.998/SP, AREsp 1.608.188/RS, AREsp 1.518.676/D, REsp 1.812.394/RS, REsp 1.822.728/RS e AREsp 1532021/RS).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005119-16.2017.4.04.7111, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

**23 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. VEÍCULOS DE CARGA. EXCESSO DE PESO POR EIXO. MULTA.**

A legislação de trânsito prevê, além do limite de peso máximo total da carga transportada, o peso máximo por eixo do veículo, cujo excesso sujeita o responsável pela infração, seja o embarcador ou o transportador, à pena de multa prevista na Lei nº 9.503/97, art. 231, inciso V, alínea *a*, e na Resolução do Contran nº 258/2007, art. 13.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000645-23.2013.4.04.7117, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2020)

**24 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. SEM REMUNERAÇÃO. ART. 84, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. DESLOCAMENTO EM RAZÃO DE CARGO EM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A licença por motivo de afastamento do cônjuge prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 constitui direito subjetivo do servidor e, preenchidos os requisitos legais, independe da discricionariedade da administração. Jurisprudência do STJ e desta Corte Regional.

2. Para a concessão da licença sem remuneração e por prazo indeterminado, prevista no art. 84, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/90, é irrelevante o motivo do deslocamento do cônjuge – o qual sequer precisa ser servidor público. O afastamento do cônjuge, em razão de cargo em empresa privada, encontra respaldo na legislação para o deferimento da licença, se não houver o pagamento de remuneração.

3. Hipótese em que estão presentes os requisitos legais, restando configurado o direito líquido e certo da parte impetrante à licença prevista no artigo 84, *caput* e § 1º, da Lei 8.112/90.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051727-37.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

**25 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ENFRENTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LEGALIDADE DA PUNIÇÃO.**

1. Ainda que a primeira parte do art. 129 da Lei 8.112/90 preveja à infração cometida pelo servidor a punição pela pena de advertência, a parte final do aludido dispositivo dispõe que aquela sanção apenas será aplicada quando a conduta infratora não justificar imposição de penalidade mais grave.

2. Desse modo, por ter a autoridade administrativa competente considerado a gravidade da conduta do servidor para impor-lhe a pena de suspensão, é o prazo prescricional descrito no art. 142, II, da Lei 8.112/90 que deverá ser observado, o qual não foi violado no caso dos autos.

3. O documento de que trata o art. 161 da Lei 8.112/90 exige a descrição pormenorizada dos fatos em face dos quais se está a indiciar o servidor, uma vez que a defesa a ser realizada deverá sobre eles se ater.

4. Não há nulidade pelo indeferimento da produção de prova requerida em face da certidão juntada aos autos administrativos pela comissão processante na medida em que seu conteúdo foi assim lavrado a fim de se contrapor às alegações do servidor quanto à impossibilidade de comparecimento aos atos instrutórios, o que foi pelo órgão processante expressamente motivado quando do indeferimento do pleito na via administrativa.

5. Não se identificando ilegalidade no ato punitivo pela omissão da análise das circunstâncias atenuantes, é vedado ao Poder Judiciário ingerir no mérito da competência constitucionalmente dada ao administrador público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009333-50.2017.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

**26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. ZONA CINZENTA.**

1. Em que pesem os traços fenotípicos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao

indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento.

2. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto, mas que, em hipóteses para as quais os traços fenotípicos sejam objeto de controvérsia, as chamadas zonas cinzentas, se instaure a possibilidade de comprovação da validade da autodeclaração.

3. Defere-se a tutela para que o agravante prossiga no processo seletivo nas vagas reservadas a candidatos negros (pretos ou pardos).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002253-23.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2020)

## **27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

1. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do poder público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente.

2. O medicamento Temozolomida já foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec, que decidiu por não o incorporar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para o tratamento de tumores cerebrais.

3. Ressalvado, no entanto, o término do tratamento, no caso de já ter sido iniciado, por força da liminar deferida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006388-78.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2020)

## **28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGÓCIO JURÍDICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS OBRAS. COMPROMETIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. INDEVIDO.**

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, que a decisão proferida na ação civil pública relacionada, a qual determinou a suspensão temporária das obras, tenha comprometido o prazo de entrega do empreendimento.

3. Caracterizado o risco de dano inverso, porquanto, considerando os inúmeros recursos que têm aportado nesta Corte pretendendo suspender o cumprimento contratual, o deferimento de tais pedidos poderia comprometer o bom andamento da obra.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004389-90.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

## **29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ANTES DE CONSTITUÍDA DE FATO A RELAÇÃO PROCESSUAL. PENDENTES CARTAS ROGATÓRIAS. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL.**

Se todos os réus ainda não foram citados e se todos os réus têm direito a ou dever de participar da audiência de conciliação, o juízo poderia ter realizado a audiência parcial com alguns dos réus, mas deveria na sequência ter designado o prosseguimento daquela audiência para que nela pudessem participar os demais réus, ainda não citados, quando eles fossem citados. Havendo audiência de

conciliação no processo, incide a regra do artigo 335 do CPC, fazendo com que o prazo de citação não possa fluir na forma do artigo 231 do CPC, mas deva ter início simultâneo para todos os litisconsortes passivos, o que no caso dos autos acabará não ocorrendo se a audiência de conciliação tiver sido considerada encerrada, porque então aí teria início o prazo de resposta para os réus já citados (artigo 335 do CPC), enquanto os réus ainda não citados somente teriam iniciado o prazo da respectiva juntada do ato certificatório (artigo 231 do CPC), com evidente prejuízo para os primeiros, que terão tido que apresentar suas contestações muito antes do início do prazo dos réus ainda não citados. Resta parcialmente provido o agravo de instrumento para: (a) reconhecer que o início do prazo de contestação de todos os réus deve iniciar na mesma data, conforme previsto no artigo 231, § 1º, do CPC; (b) reconhecer que o prazo de resposta de todos os réus deve iniciar da data em que for efetivada a citação do último litisconsorte passivo na modalidade própria dos incisos do artigo 231, *caput*, do CPC; (c) determinar que o juízo de origem considere, como termo inicial do prazo de resposta de todos os réus a mesma data, conforme vier a acontecer em decorrência dos artigos 335, III, e 231, *caput*, do CPC, e da conclusão das citações dos litisconsortes passivos que ainda não foram citados. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007266-03.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTE. VALOR PROPORCIONAL.**

1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

2. Atividades relacionadas ao comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como ao comércio varejista de medicamentos veterinários não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária.

3. Viável o arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento de decisão judicial, porquanto adequado à relativa simplicidade e ao baixo valor da causa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049224-03.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

**31 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ONLINE. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.**

A execução se processa no interesse do credor, respondendo o devedor com todos os seus bens para a quitação da dívida, nos termos da lei (arts. 789 e 797 do CPC). Além disso, por expressa previsão legal, o dinheiro figura no primeiro lugar na ordem prioritária de bens penhoráveis prevista tanto pela regra do art. 835 do CPC quanto pela do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (execuções fiscais). Diante desse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de considerar que o tão só fato do valor existente em conta bancária ser ínfimo em relação à dívida não impede a sua penhora via Bacenjud, desde que suficiente para o pagamento das custas da execução, as quais são inexigíveis em execução fiscal. Há presunção decorrente de disposição legal expressa no sentido de que a reserva de montante de até 40 salários mínimos em conta poupança se destina ao provimento da subsistência pessoal e familiar, detendo caráter alimentar e sendo, por isso, impenhorável. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança

não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas, também, as mantidas em conta corrente, guardadas em papel-moeda ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes desta Corte e do STJ. Deve ser empregada com temperamento a tese de que montante recebido a título de salário/provento e não utilizado antes do recebimento de nova remuneração perde automaticamente o caráter alimentar. É que não se pode deixar de levar em conta a circunstância de que muitas pessoas, inclusive em virtude da própria natureza da atividade profissional exercida, auferirem rendimentos de valor e periodicidade incertos, tornando necessária a formação de uma reserva que lhe permita sobreviver a instabilidades por período talvez maior do que o vigente até a próxima remuneração. Precedente do STJ.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025605-78.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

### **32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO SUPERPREFERENCIAL. FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 19.12.2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O ordenamento constitucional dispõe que, no âmbito federal, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, os créditos superpreferenciais prevaleçam sobre todos os demais créditos.
2. Esse tratamento vale em relação a todos os créditos não gravados com a superpreferência, sejam eles exigíveis por meio de precatório ou por meio de RPV.
3. A superpreferência admite, até mesmo, o fracionamento da execução, para que seja atingido o seu objetivo, que é o de privilegiar os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, os portadores de doenças graves e os deficientes.
4. A vedação de fracionamento prevista no § 8º do artigo 100 da CF/88 não se aplica quando está em jogo a prioridade do crédito superpreferencial, uma vez que esse dispositivo apenas visa a evitar que ele seja promovido para que uma parte do crédito exigível por meio de precatório seja cobrada pela via da RPV.
5. A disciplina contida na Resolução nº 303, de 19.12.2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está em sintonia com o ordenamento constitucional.
6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006778-48.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2020)

### **33 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MULTA.**

Não constitui proceder temerário, a fim de aplicar a multa prevista no do art. 80, inc. V, do Código de Processo Civil, a manifestação da parte em exercício do direito de convencimento do juízo em questão relevante e especificamente relacionada com a situação do processo. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEVER PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. INDÍCIOS.** É lícito ao magistrado, em vislumbrando indício de infração disciplinar ou de inobservância do disposto nos art. 80 do CPC pelo advogado, representar à OAB para as providências que tal órgão, por seu Tribunal de Ética e Disciplina, entenda cabíveis.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003710-90.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

**34 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NINTEDANIBE (OFEV®) PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO TERAPÊUTICA NO SUS. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.**

1. É devida a prestação de medicamentos quando demonstrada a sua imprescindibilidade, advinda da necessidade e adequação conjugada com a ausência de alternativa terapêutica no SUS.
2. Em exame do Relatório de Recomendação da Conitec, quando se trata das "evidências científicas", foi constatado que "Em Inpulsis-II, houve um benefício significativo com Nintedanibe vs. placebo (HR 0,38, IC95%, 0,19 a 0,77, P = 0,005)". Na parte relativa à experiência internacional, constou do relatório que "O *National Institute for Health and Care Excellence* – NICE recomenda o uso do Nintedanibe como opção de tratamento para pacientes com FPI apenas nos casos em que o paciente apresente CVF entre 50 % e 80 % do valor predito, negociação de preço e interrupção do tratamento em caso de progressão da doença. O *Canadian Agency for Drugs & Technologies in Health* – CADTH recomenda o medicamento nas mesmas condições contanto que o custo do medicamento não exceda o valor planejado para o medicamento Pirfenidona. A *Scottish Medicines Consortium* – SMS aprovou para uso em pacientes com uma CVF predita menor ou igual a 80%. A *Pharmaceutical Benefits Advisory Committee* (PBS) e a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (Infarmed) recomendaram a inclusão do Nintedanibe para tratamento da FPI sobre certas condições; concluindo que o medicamento permite, para alguns pacientes uma significativa melhora frente aos melhores cuidados de suporte." Mesmo que com algumas restrições, internacionalmente tem sido recomendado o uso do Nintedanib.
3. Hipótese em que no laudo pericial produzido nestes autos (E55 – autos originários), a perita informa, em resposta aos quesitos 3, 4 e 6, que não há PCDT para a doença do autor e que o autor já esgotou os tratamentos existentes no SUS. E no quesito 11, perguntada sobre a eficácia do medicamento no caso do autor, respondeu a perita: "Aumento da sobrevida, melhora a qualidade de vida evitando as exacerbações e consequente hospitalizações." Em suma, não há opção terapêutica para o autor no SUS, tendo sido, pois, esgotadas as possibilidades de tratamento.
4. Demonstrada a necessidade e a adequação do tratamento ora pleiteado, faz jus o autor ao medicamento custeado pelo poder público.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001289-30.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2020\)](#)

**35 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA PROVISÓRIA. ENZALUTAMIDA. CÂNCER DE PRÓSTATA.**

1. Nos termos definidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106 – STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.
2. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência, do esgotamento ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

3. O direito ao fármaco subsequente apenas se perfectibiliza ante a comprovada aplicação ou contra-indicação do fármaco antecedente.

4. *In casu*, embora a quimioterapia com o Docetaxel seja, em tese, uma opção terapêutica de primeira linha disponível no SUS, houve contra-indicação inequívoca de sua utilização pelo autor, septuagenário, em razão da alta toxicidade da medicação.

5. O NatJus/SC, por meio da Nota Técnica nº 570/2019, ao analisar o quadro clínico de um paciente de 66 anos de idade acometido de neoplasia prostática, concluiu favoravelmente pela utilização do Enzalutamida antes mesmo da quimioterapia com Docetaxel.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5029350-32.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020)

### **36 - AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF. FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE-AUTORA. IAC Nº 6 DO STJ.**

Até o advento da EC nº 103/2019 (que modificou a redação do art. 109, § 3º, da CF), o segurado que tinha domicílio em comarca que não fosse sede de vara federal tinha três opções para ajuizamento de ação previdenciária, segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no § 3º do art. 109 da CF: (1) no juízo estadual da comarca de seu domicílio; (2) no juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, (3) perante varas federais da capital do Estado-membro (STF, Tribunal Pleno, RE nº 293.246/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção I, de 16.08.2001; Súmula nº 689 do STF; Súmula nº 08 deste TRF da 4ª Região). Por ocasião da edição da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, não há falar em qualquer alteração de competência, em relação aos feitos já ajuizados. Admitido o IAC nº 6 pelo STJ, ficou estabelecido que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5001227-87.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

### **37 - AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL EM ÁREA FERROVIÁRIA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR 180 DIAS, A FIM DE POSSIBILITAR EXAME DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA MORADIA, A SER EXAMINADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.**

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5035114-96.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2020)

### **38 - AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO. LICENCIAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.**

1. As comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos objeto da lide participaram ativamente na formulação do termo de referência, na elaboração do plano de trabalho e na reelaboração do estudo com elementos primários. Conquanto não tenha havido uma exposição do "produto final" – qual seja, o estudo do componente indígena em terceira edição corrigida com as erratas –, essa circunstância, por si só, não invalida a anuência administrativa da Fundação Nacional do Índio à emissão da licença prévia realizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, porquanto foi efetiva a atuação dos indígenas nesse processo.

2. À vista da legislação de regência, não há como reconhecer qualquer irregularidade no procedimento aqui realizado, já que os povos interessados (aldeias Morro Alto e Yvy Ju/Reta Tapera)

foram consultados e tiveram livre participação na elaboração do estudo do componente indígena, escolhendo suas próprias prioridades, que foram atendidas, mediante a inclusão dos programas ambientais necessários à satisfação de seus anseios. Além disso, não houve qualquer prejuízo material, na medida em que a finalidade da norma – qual seja, proteger os interesses das comunidades indígenas – foi atendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000351-10.2013.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

### **39 - APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PONTUAÇÃO RELATIVA A TÍTULOS. EXERCÍCIO ANTERIOR DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO POR BACHAREL DE DIREITO.**

1. A interpretação do edital que afasta a atividade notarial e de registro, exercida por titular da serventia extrajudicial, do exercício de delegação para fins de aferição dos títulos dos candidatos, sob o fundamento de não se tratar de atividade privativa de bacharel em Direito, resulta no esvaziamento da regra editalícia, afronta o princípio da isonomia, bem como contraria texto expreso do edital.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5066418-27.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

### **40 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRETENSÕES FUNDAMENTADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O incidente em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa apelação cível em demanda que veicula pretensão de empregada aposentada da Itaipu Binacional diante dessa empresa para haver o ressarcimento de quantias despendidas com a aquisição de medicamento e comando para que haja o seu fornecimento regular, pleitos embasados em plano de saúde ajustado em acordo coletivo de trabalho.

2. Em casos tais, a jurisprudência reiterada do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, o que acarreta a incompetência da Justiça Federal comum para processar e julgar a ação de origem, motivo pelo qual foi acolhida questão de ordem para determinar o imediato encaminhamento do processo para o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, de forma a garantir a razoável duração da causa.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5012268-51.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020)

### **41 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS. DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL. ENFRAQUECIMENTO E DIMINUIÇÃO DA AUTOESTIMA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. ASSÉDIO MORAL/MOLÉSTIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

. O assédio moral consiste no conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho.

. Demonstrado que direitos fundamentais do servidor foram violados e que os fatos lhe provocaram desequilíbrio emocional, implicando o enfraquecimento e a sua incapacidade laboral, tem-se por caracterizado o assédio moral.

. Para fixação do *quantum* devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano; e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem.

. Hipótese em que o valor estipulado no juízo *a quo* deve ser majorado.

. Não se desincumbindo o autor de trazer aos autos demonstração do efetivo dano material sofrido, carece o pedido indenizatório de pressuposto básico da responsabilidade civil.

. A aposentadoria por invalidez confere direito, em regra, a proventos proporcionais. O pagamento de proventos integrais trata-se de exceção, e tem lugar quando a aposentadoria decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estabelecidas em legislação específica.

. Comprovado o assédio moral e que a moléstia incapacitante que acometeu o autor dele decorre, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida na modalidade integral.

. A sentença que recomenda à ré a revisão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista laudo pericial que reputou o autor apto para o trabalho, bem como determina a expedição de ofício ao MPF, a fim de que verifique a possibilidade de ingressar com ação civil pública, para que a aposentadoria do autor seja revista, não incorre em julgamento *extra petita*.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004898-17.2013.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020\)](#)

**42 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. LEGITIMIDADE DE PARTES. RESPONSABILIDADE. MÉRITO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. NOME. PESSOA VIVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DESVIO DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. AUSENTE. LESÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAPROPAGANDA. PRETENSÃO INVIÁVEL EM AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Restam afastadas as alegações de todos os réus no tocante à legitimidade.

2. Atos administrativos são praticados pelo Estado, e não por agentes. Além disso, a publicidade é dos atos, e não da pessoa do agente. Fica assentado, assim, que o agente apenas incorpora uma função de representação, não sendo ele, propriamente, o praticante de atos estatais.

3. Para situações de garantia dessa impessoalidade, o legislador tomou medidas como vedar a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. O STF já consagrou, em julgado de 2008 (ADI 307, rel. Min. Eros Grau, julgado em 13.02.2008), a constitucionalidade de medidas dessa natureza, uma vez que corroboram a garantia constitucional da impessoalidade.

4. A mera proibição de atribuição de nome de pessoa viva a um bem público pode não ser suficiente para dar concretude à norma do art. 37, § 1º, da CRFB/88. Há outras hipóteses em que, mesmo não sendo diretamente o nome de uma pessoa, pode-se vir a ter uma promoção pessoal – seja por ser um apelido, um hipocorístico, uma menção a características físicas da pessoa, etc.

5. A coincidência entre o nome do molusco escolhido e o nome do ex-presidente (nome esse pelo qual o réu é mundialmente conhecido em sua vida política) é um fato que limita a liberdade de escolha na nomeação do campo petrolífero. Dizer que, meramente, se observou ato infralegal, e por isso o ato é válido, significa desconsiderar texto constitucional. Acolher tal alegação significaria

interpretar a Constituição conforme a lei (ou conforme portarias), enquanto obviamente se deve interpretar a lei (ou as portarias) conforme a Constituição.

6. Quando feita referência à releitura da Lei 6.454/77, o objetivo foi passar o artigo por um filtro constitucional, adequá-lo aos objetivos dos princípios administrativos. A partir do advento do art. 37, § 1º, da CRFB/88, a Lei 6.454/77 deve ser lida como um dispositivo que proíbe a promoção pessoal. Diz o artigo que a publicidade deve assumir apenas caráter informativo, sem promoção pessoal.

7. No caso em análise, foi no governo do ex-Presidente Lula que se iniciou a exploração da camada geológica do pré-sal; além disso, era presidente quando da nomeação do campo; por fim, esteve presente no ato que declarou a produtividade do campo e o rebatizou, agradecendo o nome. Esses elementos de ligação do nome do campo ao ex-presidente são suficientes para gerar promoção pessoal. Dessa forma, a única maneira de fazer cessar os efeitos desse ato de publicidade (que gera efeitos até hoje e continuará gerando, enquanto persistir válido) é anulando o ato que nominou o referido campo como "Campo de Lula".

8. A indenização pretendida – ressarcimento à Petrobras dos gastos com publicidade – carece de qualquer comprovação. Não há dano direto. Ora, a Petrobras, de fato, realizou gastos publicitários para a divulgação da exploração do Campo de Lula. Contudo, isso é natural ao ramo em que atua. Seja o campo chamado Tupi (como era antes da nomenclatura Lula), seja chamado qualquer outro animal marinho, a Petrobrás realiza publicidade das explorações.

9. Legitimidade alguma existe por parte da autora para zelar pelo patrimônio de uma sociedade de economia mista. Veja: o pedido envolve dois dos réus ressarcirem a Petrobras. O CPC, no seu art. 18, estabelece que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Não há qualquer autorização do ordenamento jurídico para isso.

10. Já o outro pedido – divulgação da sentença em rede nacional de televisão e jornal – carece de qualquer previsão legal para a ação aqui manejada. A ação popular não é meio apto a gerar uma "contrapropaganda". Quer a autora que dois dos réus custeiem essas inserções – pedindo, inclusive, que se determine o tamanho e duração da publicação. Isso foge totalmente do objetivo da ação popular. A CRFB/88 (art. 5º, LXXIII), ao tratar dessa ação, limita-se à anulação de ato lesivo.

11. No que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, deve ser mantido, visto que remunera adequadamente o trabalho do advogado, e, ademais, a ação popular, ante o seu escopo de tutela do interesse geral, desserve ao fim de ser fonte de ganhos econômicos aos seus promoventes.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5080287-28.2015.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020\)](#)

### **43 - DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SINDICATO. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA HORA DE TRABALHO. REGIMES DE TRABALHO DISTINTOS. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A teor da Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

2. Em que pesem os ponderáveis argumentos da parte-autora, o pleito encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3. Embora incontroversa a diferença na remuneração da hora de trabalho, considerado o vencimento básico de cada um dos regimes de trabalho a que submetidos os substituídos, não é cabível a

equiparação, pois a fixação não foi discricionária e, sim, submetida ao parlamento, mediante proposta do Executivo.

4. Não se cogita do cabimento da citada equiparação por aplicação do princípio constitucional da isonomia, visto que, além de não se tratar de preceito absoluto, ao juiz não é dado criar direitos, ou interferir na competência normativa atribuída aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo de modo a substituir-se a eles na formulação de parâmetros para gozo de direitos existentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001006-55.2018.4.04.7120, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**44 - ESTRANGEIRO. ACOLHIDA HUMANITÁRIA. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE ESSA PROVIDÊNCIA PODERIA SER ALCANÇADA POR MEIOS MAIS SIMPLES E MENOS CUSTOSOS, AO ALCANCE DA PARTE-AUTORA E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INCLUEM ASSISTÊNCIA JURÍDICA E EXTRAJUDICIAL AOS NECESSITADOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015018-79.2019.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

**45 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado em repercussão geral (Tema 485), "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

2. Não é dado, assim, ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, procedendo à nova correção das questões; é admissível, por outro lado, a anulação das questões quando houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, como, por exemplo, cobrança de temas não incluídos no edital.

3. Hipótese em que o impetrante não aponta violação ao edital. A pretensão é de que o Poder Judiciário altere o entendimento da banca examinadora, o que não pode ser acolhido, na linha do decidido pelo STF no Tema 485, que não excepcionou eventuais hipóteses de erro grosseiro. De toda forma, não se trata de erro grosseiro, conforme as razões da banca examinadora, que apreciou e negou os recursos administrativos do impetrante.

4. Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5047152-43.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2020)

**46 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA ANTES DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO. DENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ESTATUTÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. A comprovação do tempo de serviço laborado sob condições especiais no regime celetista, para fins de averbação em regime próprio de previdência, pode ser demonstrada, em juízo, por outros

meios de prova que não somente a certidão expedida pelo INSS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional.

2. Considerando que a atividade de dentista exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial, em decorrência do enquadramento por categoria profissional, havendo presunção de especialidade e sendo dispensável a comprovação de efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, também no âmbito administrativo há condições de se proceder à análise da especialidade do período a ser averbado com tal atributo.

3. Embora ausente lei específica, o Supremo Tribunal Federal vem assegurando a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, cabendo ao órgão a que se encontram vinculados analisar o implemento dos requisitos legais, considerando, para tanto, o disposto no art. 57 da LBPS. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 09.04.2014, aprovou a Súmula Vinculante nº 33, com o seguinte teor: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".

4. O tempo de serviço insalubre, ainda que exercido sob o regime da CLT e na iniciativa privada, deve ser computado para fins de obtenção de aposentadoria especial estatutária, em face do decidido pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006040-92.2013.404.0000.

5. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que averbe, nos assentos funcionais da impetrante, a especialidade das atividades exercidas nos períodos relacionados na inicial e se abstenha de rejeitar o aproveitamento do tempo de serviço referente a vínculos de emprego da impetrante em atividade insalubre na iniciativa privada, apenas em razão de a atividade não ter sido exercida no serviço público.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5032510-65.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2020\)](#)

#### **47 - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. VACINA. IMUNIZAÇÃO DE LINFÓCITOS PTERNOS (ILP). TRATAMENTO EXPERIMENTAL.**

A Nota Técnica 005/2016 apresenta o posicionamento da Anvisa com relação ao tratamento imunológico para aborto recorrente em reprodução humana assistida e está fundamentada na proteção da saúde da população, impossibilitando a oferta da vacina de imunização de linfócitos paternos (ILP) como opção terapêutica, porquanto ainda não foram comprovadas qualidade, eficácia e segurança do tratamento, podendo trazer riscos aos usuários, visto que se refere a tratamento experimental. A norma não obsta sua utilização em pesquisas, desde que sem a cobrança de qualquer valor e que os centros de reprodução humana cumpram com os requisitos de produção em manipulações celulares exigidos pela RDC 214/2018, que dispõe sobre as boas práticas em células humanas para uso terapêutico e pesquisa clínica, editado pela diretoria colegiada da Anvisa com fundamento na Lei 9.782/99. Há aparente incongruência no pedido dos impetrantes, que, além de requererem o afastamento do ato da diretoria colegiada da Anvisa, também requereram que o Laboratório RDO produza e venda as vacinas ILP, o qual sequer possui autorização dos órgãos competentes para produzir células e tecidos para fins terapêuticos. Presente a probabilidade de provimento do recurso da Anvisa, impõe-se o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

[\(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO \(TURMA\) Nº 5033846-07.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020\)](#)

**48 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.289/96. COGNIÇÃO. EXAURIENTE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE (CEF). IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PRÓPRIA.**

1. O montante depositado pelo executado não tem natureza tributária e, portanto, não é remunerado consoante as regras previstas para os tributos e as contribuições federais inscritas em dívida ativa, mas sim, pelo disposto no art. 11 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que prevê apenas a incidência de correção monetária sobre o saldo.

2. Não é possível cognição judicial exauriente dentro do cumprimento de sentença em face de terceiro estranho à lide.

3. Ainda que se admita a necessidade da correção dos atos executórios na etapa de cumprimento de sentença, a pretensão do exequente de atualização do depósito judicial pela taxa Selic e as razões que a sustentam exigem uma estrutura processual apta para a formação de uma decisão jurisdicional legítima, sobretudo em face da necessidade de participação de terceiro estranho à lide (CEF – Caixa Econômica Federal) no processo judicial (citação, defesa, instrução, contraditório, sentença, recurso), o que somente poderá ocorrer em demanda própria.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047260-72.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2020)

**49 - PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. DESCABIMENTO.**

1. Conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil, de regra não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença pela via do precatório.

2. A *contrario sensu*, quando o cumprimento de sentença é realizado pela via da requisição de pequeno valor, eles são devidos, independentemente da existência de impugnação.

3. A regra de serem devidos honorários nas execuções/cumprimentos de sentença de pequeno valor contra a Fazenda Pública é excepcionada na hipótese da chamada "execução invertida", quando o devedor, antes ou mesmo depois de intimado pelo juízo, mas dentro do prazo fixado para tanto, apresenta os cálculos do montante devido, com os quais o credor manifesta concordância. Em tais casos, não são cabíveis honorários, mesmo quando o pagamento for realizado mediante RPV.

4. Da mesma forma, quando a execução ou o cumprimento de sentença forem propostos pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática, não são devidos novos honorários advocatícios, consoante precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000530-66.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2020)

**50 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. PIRFENIDONA. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. CABIMENTO. RESSALVAS. CONTRACAUTELAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TEMA 793/STF. MULTA DIÁRIA.**

1. O comprometimento considerável à saúde da parte é suficiente para a caracterização do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

2. A elevada despesa aos cofres públicos não pode ser razão para impedir a concessão de medicamento que, embora não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), atenda aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou

genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Pareceres técnicos contrários ao tratamento requerido não podem ser considerados isoladamente como uma categórica negativa de eficácia clínica para a parte que ingressa em juízo. Nesse caso, deve o requerente cumprir o ônus probatório que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão de sua condição clínica.

4. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia encontra-se amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, é cabível o deferimento judicial do pedido.

5. Condiciona-se o fornecimento da Pirfenidona à manutenção da capacidade vital forçada (CVF) entre 50% e 80% do valor predito no início do tratamento, sujeito a interrupção em caso de declínio absoluto de 10% ou mais na CVF em um intervalo de 12 (doze) meses após o uso da medicação.

6. A concessão de fármaco de elevado custo por tempo indeterminado exige a adoção de medidas de contracautelas, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, inclusive de ofício.

7. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Orientação firmada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal.

8. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que, ressalvadas situações excepcionais, a *astreinte* deve ser ordinariamente arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001335-19.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2020\)](#)

#### **51 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO AOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO. DESCABIMENTO.**

1. A ação rescisória visa, precipuamente, à ruptura da coisa julgada em função de vício rescisório na sentença. Pressupõe, portanto, a formação da *res judicata*. A coisa julgada, por sua vez, forma-se a partir de três pressupostos, quais sejam: decisão judicial de mérito, cognição exauriente e trânsito em julgado.

2. Hipótese em que não houve definição em cognição exauriente sobre o cabimento, ou não, da verba honorária, condição para que se pudesse propor a ação rescisória.

3. Assim, porque desnecessária no sentido processual (interesse) e por lhe faltar pressuposto objetivo (coisa julgada), descabe a presente ação rescisória, pois bastaria à parte postular perante o juízo do cumprimento de sentença a fixação dos honorários em ação autônoma, conforme prevê o CPC/2015 (artigo 85, § 18).

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5030194-79.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2020\)](#)

#### **52 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE TEMA 988/STJ.**

1. As hipóteses de agravo de instrumento encontram-se contempladas, em rol taxativo, no art. 1.015 do CPC.

2. Contra as decisões que determinam o desentranhamento de prova emprestada não cabe agravo de instrumento, não sendo apropriado conferir interpretação extensiva à norma, sob pena de subverter a nova sistemática recursal.

3. As questões relativas à prova devem ser trazidas no recurso de apelação, não se aplicando o Tema 988 STJ, porque não se torna inútil a discussão se ela for trazida na apelação, quando inclusive se poderá examinar melhor a necessidade da produção da prova oral debatida, uma vez que se terá uma visão mais precisa da controvérsia em debate nos autos e uma visão global das provas efetivamente produzidas nos autos durante a fase da instrução, sendo possível a averiguação mais percuciente da efetiva necessidade da produção de provas que tenham sido indeferidas pelo Juiz de 1ª Instância.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049477-88.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2020)

### **53 - PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. ALEGADA CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA.**

. A simples discussão sobre levantamento de construção em desconformidade com a legislação municipal, ou mesmo federal, enquanto travada entre pessoa jurídica de direito público não contemplada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e particular não se presta a caracterizar a competência da Justiça Federal.

. A competência da Justiça Federal prevista no art. 109 da Constituição Federal compreende, em seu inciso I, a par das ressalvas contidas no dispositivo, o processo e o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se da denominada competência *ratione personae*, estabelecida em cláusula genérica.

. Tratando-se de hipótese de competência *ratione materiae* da Justiça Federal (como, por exemplo, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e as disputas sobre direitos indígenas – incisos III e XI do artigo 109 da CF), inquestionável a necessidade de tramitar o processo no Judiciário federal, independentemente da natureza dos demandantes.

. No processo que deu origem ao presente agravo de instrumento, contudo, não se faz presente hipótese de competência *ratione materiae* da Justiça Federal. Os temas em discussão na ação civil pública estão relacionados fundamentalmente a direito urbanístico e direito ambiental, os quais, a depender da situação, podem ser tutelados tanto no âmbito da Justiça Federal como da Justiça Estadual.

. Não sendo caso de competência *ratione materiae* da Justiça Federal, somente estaria caracterizada no caso hipótese de competência deste ramo do Judiciário se a ação tivesse sido deflagrada pela União (ou outra pessoa jurídica de direito público a ela ligada), ou se ela declarasse fundado e legítimo interesse para atuar no processo.

. Não consta que a União tenha, voluntariamente ou por provocação de qualquer litigante, expressado interesse em integrar a relação processual, pelo que a hipótese não é de competência da Justiça Federal. O simples fato de haver discussão sobre construção em terreno de marinha, sem que presente a União na relação processual, não tem relevância para definir a competência da Justiça Federal.

. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041035-70.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

**54 - PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, III, DO CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRASO NA ENTREGA DOS MEDICAMENTOS. ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. TEORIA DA IMPREVISÃO NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR. EFEITOS PROATIVOS. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES.**

1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, relativamente à pessoa física, ou documentação apta a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade, para a pessoa jurídica.

2. Pelo princípio da dialeticidade exige-se do recorrente que entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que o confrontam deve haver relação de congruência de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da *ratio decidendi*, pena de inobservância do ônus da dialeticidade a impor o não conhecimento da peça recursal.

3. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

4. Não há vício na notificação expedida à empresa contratada para que se defendesse dos fatos que lhe foram imputados, inclusive quanto às possíveis sanções a serem aplicadas, tendo em vista o conteúdo daquele documento, no qual havia tanto a descrição da conduta objeto de apuração como do fundamento legal a ser observado em caso de sanção.

5. Possuindo o mandado de segurança instrução probatória limitada à prova pré-constituída formalizada pelo impetrante no momento da impetração, não há nos autos como se caracterizar em benefício do sancionado a excludente de responsabilidade própria da teoria da imprevisão, na medida em que o documento apresentado para comprovar tal situação vai de encontro à própria conduta do sancionado, que antes mesmo de obter aquela prova já havia entregue ao órgão público, ainda que com atraso, o material solicitado.

6. A hipótese de ausência de fundamentação, ou mesmo deficiência de fundamentação, apta a dar ensejo à nulidade do ato administrativo, não se confunde com fundamentação suficiente à decisão administrativa, pois, tal como prescreve o art. 489, § 1º, IV, do CPC, exige-se apenas o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela autoridade.

7. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), os efeitos do ato administrativo devem ser aptos a cumprir os fins a que se destina, não se verificando, no caso dos autos, a ilegalidade na sanção eleita pelo administrador dadas as particularidades do caso concreto, as quais tornavam as sanções de advertência e de multa insuficientes ao fim almejado, sobretudo porque já anteriormente aplicadas.

8. A sanção aplicada tem efeitos apenas *ex nunc* para impedir que a sociedade empresária venha a licitar ou contratar com a administração pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, rel. Min. José Delgado, rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJe 09.12.2008).

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004042-34.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2020\)](#)

**55 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.**

Embargos declaratórios providos para esclarecer que a multa diária atinge a União Federal, no valor fixado em primeiro grau, bem como que as medidas compensatórias relativas às áreas em que presentes os prédios públicos devem referir-se apenas àquelas realmente atingidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011579-87.2010.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

**56 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Promovido o cumprimento de sentença na ação originária, o conteúdo econômico da ação rescisória é a diferença estimada entre o montante das parcelas do novo benefício pretendido pelo autor e o que representam as parcelas do benefício até então em manutenção. Hipótese em que o autor desconsiderou, para o arbitramento do valor da causa, a quantia representativa da prestação previdenciária que recebe desde a data do requerimento administrativo. Transação judicial homologada após a sentença de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser considerada nos exatos limites em que foi proposta e aceita. Hipótese em que o acordo celebrado se restringiu apenas aos consectários legais e não substituiu a sentença de mérito *stricto sensu*. Não está sujeita ao reexame necessário a sentença que, a par de ser ilíquida, é passível de ter estimado, por mera projeção aritmética, o respectivo montante da condenação à concessão de benefício previdenciário, de modo a se concluir de forma segura e antecipadamente à exata definição do *quantum debeat*, que se encontra ressalvada com fundamento no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TRF4 e do STJ. Configura-se erro de fato quando o réu expressamente reconhece que, a par de haver suficiência de tempo de atividade sujeita à contagem diferenciada para dar origem à aposentadoria especial, a decisão rescindenda o considera apenas para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5010673-51.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2020)

**57 - PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR (PRISÃO). NATUREZA JURÍDICA DE ATO ADMINISTRATIVO.**

Competência do juízo especializado em matéria administrativa. Envolvendo a controvérsia a legalidade de punição administrativa em face do cometimento de transgressão disciplinar militar, que não constitui crime, a competência para apreciar o feito é das turmas especializadas em matéria administrativa.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5002344-16.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



### **01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO ARTIGO 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. COISA JULGADA.**

1. Embora na sentença da fase de conhecimento o julgador tenha examinado, ao tratar em tese de questões relacionadas à aposentadoria especial, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, não estabeleceu, ao final, o afastamento do segurado como condicionante para o direito ao pagamento das prestações atrasadas, que expressamente reconheceu.

2. Não tratado esse tema, de forma específica, no dispositivo do *decisum*, tendo havido condenação ao pagamento das parcelas reconhecidas como atrasadas, há coisa julgada a esse respeito.

3. Agravo de instrumento provido para permitir a implantação da aposentadoria e a execução dos atrasados, independentemente do afastamento do autor das suas funções.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038475-24.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2020\)](#)

### **02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PERMITIDA SOBRE EXCEDENTE.**

1. O salário, o soldo ou a remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC).

2. Portanto, no caso, está permitida a penhora no rosto dos autos originários sobre valores acima de 50 salários mínimos mensais.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037995-46.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020\)](#)

### **03 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (Loas) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte-autora e de sua família.

3. Comprovados os impedimentos de longo prazo e a situação de hipossuficiência familiar, é de ser concedido o benefício assistencial ao deficiente desde a data em que cessado o benefício por incapacidade titularizado pela mãe do autor.

4. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais,

como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigos 2º, parágrafo único, e 5º, I, da Lei Estadual 14.634/2014).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028630-41.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

**04 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. EVOLUÇÃO DA RMI PRETENDIDA PARA A DATA DA RMI ORIGINÁRIA. EMPREGO DOS REAJUSTES LEGAIS PRÓPRIOS ESTABELECIDOS PARA A EVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE HIBRIDISMO. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE SE IMPÕE SEM ESCOLHA ALEATÓRIA PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É a partir da RMI e não do salário de benefício que se promove a evolução para a data da renda originária para efeito de apuração do direito adquirido ao melhor benefício.
2. A evolução da renda dos benefícios previdenciários deve dar-se pela forma própria de evolução dos benefícios, não se caracterizando hibridismo tal modo de evolução.
3. Não há por que optar por qualquer outra forma alheia à sistemática própria de evolução, sob pena de se subverter o sentido para o qual se definiu que se o benefício tivesse sido deferido em data anterior, hoje estaria correspondendo a um melhor benefício.
4. Não se pode optar por evoluir uma aplicação da caderneta de poupança ou qualquer outra forma de aplicação financeira ou direito legalmente assegurado, com suas particularidades, mediante a escolha aleatória de emprego da correção monetária para aferir se seria aquele valor melhor ou pior em um momento futuro.
5. A tese definida no Tema 334: "Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas", não avançou na definição de qualquer parâmetro distinto daquele próprio de evolução do benefício.
6. Da forma como foi redigida a tese, não há indicativo de que se possa concluir por qualquer restrição de direito, logo ela não pode ser invocada ampliativamente para afirmar: "pouco importando o acréscimo remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria".
7. A simples afirmação de que não se pode deixar de olhar para o passado para parametrizar a evolução da RMI não deixa claro porque, com base nesta mesma premissa, não se poderia afirmar que a forma de evolução de benefício de momento passado para momento atual é aquela dada pela legislação própria de evolução dos benefícios. Não há base legal para afastar a evolução na forma prevista em lei.
8. Não se trata de modificações legislativas, no sentido de argumentar-se incidência de hibridização, neste caso sim, de aplicação inadequada, mas aqui, disso não se trata.
9. Admitir-se a substituição da forma própria de evolução das rendas dos benefícios previdenciários, implicaria a admissão da possibilidade de se perpetrarem comparações que não representam o real esforço contributivo do segurado, como por exemplo, a partir de uma RMI, cuja expressão econômica, foi objeto de supressões legais, que embora legítimas, não representam a vida contributiva do segurado e por isso, justamente, foram corrigidas essas defasagens também por opções legislativas, a partir da sistemática dos reajustes futuros, como, concretamente, pode-se perceber com a edição da Súmula 260 do TFR, que determinou o primeiro reajuste integral do benefício, porque os últimos 12 salários de contribuição dos benefícios anteriores à CF/88 não foram corrigidos, ou a recuperação em reajustes futuros, sempre que elevados os tetos, quando glosado

originalmente o salário de benefício. Optar-se por uma forma aleatória de evolução inviabilizaria o sentido para o qual se definiu o direito adquirido a um melhor benefício, pois tal conceito está imbricado com o real esforço contributivo promovido durante a vida laboral.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020503-41.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2020)

**05 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI 11.718/2008. LEI 8.213/91, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL REMOTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.007 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO.**

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido exigir-se o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos) está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime, deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Essa constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.674.221 e 1.788.404 (Tema 1.007 dos recursos especiais repetitivos), realizado na sessão de 14.08.2019, solveu as questões controvertidas fixando a seguinte tese jurídica: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

8. A legislação previdenciária estabelece o salário mínimo nacional como piso de salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo. É importante destacar, porém, que, à época em que foram recolhidas as contribuições contestadas pelo INSS, vertidas sobre salários-de-contribuição abaixo do mínimo legal, o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91 (parágrafo introduzido pela Lei Complementar 123/2006 e modificado pela Lei 12.470/2011) conferia a faculdade de recolher em percentual reduzido de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição aos contribuintes individuais e aos facultativos que optassem pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (plano simplificado de Previdência Social).

9. No caso concreto, constata-se que a segurada, em vez de contribuir pela alíquota de 11% sobre 100% do salário mínimo, por algum provável equívoco no preenchimento das GPS, acabou efetuando – e ainda continua a efetuar – a contribuição de 20% sobre 55% do salário mínimo, que, na prática, significa a mesma contribuição em termos monetários. Assim, em que pese a irregularidade, devem ser reconhecidas as contribuições do período de 01.03.2012 a 25.05.2017 como realizadas na qualidade de contribuinte individual do plano simplificado de Previdência Social, plenamente computáveis, portanto, para efeito de carência na aposentadoria por idade.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012829-85.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020\)](#)

#### **06 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO DEFICIENTE. REQUISITOS. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, regulada pelo art. 201, § 1º, da Constituição, e pela Lei Complementar nº 142/2013, exige diferentes tempos de contribuição para homem e para mulher a partir do grau de deficiência (leve, moderada e grave). Há também a possibilidade de aposentadoria por idade (mínima de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher), independentemente do grau de deficiência, desde que com tempo mínimo de contribuição e de existência de deficiência por 15 anos.

2. A visão monocular inegavelmente constitui deficiência visual, em consonância com pacífico entendimento jurisprudencial no Direito Administrativo (direito à reserva de vaga em concurso público) e na seara tributária (concessão de isenção no imposto de renda pessoa física).

3. Irrelevante se o segurado tem condições de exercer o seu trabalho ou outras atividades, pois não se trata de benefício por incapacidade, mas de aposentadoria voltada ao deficiente, oferecendo uma compensação (redução da idade ou do tempo de contribuição), em razão do maior esforço despendido no exercício laboral em comparação com as pessoas que não apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

4. *In casu*, a perícia médica apontou que o autor tinha deficiência leve (visão monocular) durante toda a vida laboral, tendo vertido contribuições ao sistema por mais de 33 anos. Logo, preenchidos os requisitos, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente desde a DER.

5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91.

6. Majorados em 20% os honorários advocatícios fixados na sentença ante o desprovimento do recurso.

7. Ordem para implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062381-54.2017.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

## **07 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de não ter sido examinado, na ação anteriormente ajuizada pelo autor, o mérito da especialidade das atividades desenvolvidas sob o ângulo da exposição a ruído e a agentes químicos. Os fatos não suscitados e discutidos na primeira demanda não se submetem aos efeitos preclusivos da coisa julgada. A submissão do trabalhador a diversos agentes nocivos (poeira de sílica, ruído e calor), muito embora conduza a um mesmo efeito jurídico – relação jurídica e direito ao tempo especial –, constituem fatos (suportes fáticos) distintos, que, juridicizados pela incidência da regra previdenciária, compõem, cada qual, uma causa de pedir remota (fato jurídico) diversa.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE nº 630.501/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26.08.2013).

3. A submissão do trabalhador ao agente nocivo calor permite classificar a atividade como especial, sendo aplicável, a partir de 06.03.1997, os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decreto nºs 2.172/97 e 3.048/99 (este a partir de 07.05.1999), que determinam a utilização dos parâmetros estabelecidos pela NR nº 15 do MTE (Anexo nº 03: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor).

4. Conforme se pode extrair da leitura conjugada do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, os riscos ocupacionais gerados pelos agentes cancerígenos constantes no Grupo I da Linhac, estabelecida pela Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, tampouco importando a adoção de EPI ou EPC, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010, e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

5. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24.05.2012, afirmou a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000195-23.2017.4.04.7220, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

**08 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA PERÍCIA. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. NENHUMA DOCUMENTAÇÃO CLÍNICA POSTERIOR.**

Sendo as doenças diagnosticadas da parte-autora possíveis de estipular-se um prazo de recuperação, associadas ao fato de que ela não traz nenhuma documentação clínica após a perícia, a ponto de mostrar que ainda se encontra incapaz, deverá ser mantida a sentença que determinou a implementação do auxílio-doença previdenciário, com termo inicial em 16.10.2014 e pelo período de 01(um) ano a contar da data da perícia médica judicial (21.12.2016).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006643-46.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

**09 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

3. A análise da renda do segurado recluso é feita tomando por base seu último salário-de-contribuição. Este deve ser confrontado com a portaria vigente na data da reclusão, verificando-se assim se pode ser enquadrado no conceito de baixa renda.

4. Considerando que a renda do segurado recluso era superior ao limite estipulado pela portaria vigente na época, a parte-autora não faz jus ao benefício.

5. Não há espaço para flexibilização do critério fixado objetivamente na norma para definição do conceito de baixa renda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000665-17.2018.4.04.7124, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020)

**10 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA.**

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCP (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. O diagnóstico de neoplasia maligna de mama, na quase grande maioria dos casos, acarreta consequências e sequelas na vida pessoal e profissional das pacientes, tanto nos aspectos físicos quanto na capacidade laboral, devido à dor e às limitações resultantes do procedimento terapêutico necessário em casos como esse.

4. Hipótese em que as condições pessoais da parte-autora (51 anos de idade e atividade habitual de dentista, profissão esta que exige o movimento dos braços e das mãos durante toda a jornada de trabalho) autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

5. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001622-23.2019.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

**11 - PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL NO CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TEMA 905/STJ.**

1. A sentença que decide a relação jurídica previdenciária em torno da prestação de benefícios previdenciários por incapacidade contém implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual subordina a eficácia e a autoridade da decisão, no tempo, à permanência das situações de fato e de direito que ensejaram a criação da norma jurídica individualizada contida no dispositivo sentencial.

2. O advento do quadro de incapacidade ou do agravamento incapacitante da doença faz surgir uma nova causa de pedir, ensejando a propositura de uma nova ação. O agravamento de patologia incapacitante não reconhecida em outra ação demanda avaliação médica, não pode estar baseado, extreme de dúvida, apenas nos documentos médicos acostados com a inicial, que, aparentemente, coincidem com aqueles que instruíram a primeira ação julgada improcedente.

3. O trânsito em julgado pode interessar como ficção para a delimitação temporal da coisa julgada, mas é um dado totalmente alheio à situação fática, porquanto ele ocorre muito tempo depois da avaliação médica. Em um caso qualquer, logo após a perícia, pode o segurado, que até ali se encontrava capaz, ter um agravamento (uma crise aguda qualquer) e dela não mais se recuperar, mas sem o trânsito em julgado da sentença de improcedência, porque ele não se conformou e recorreu (afinal, dias depois da perícia piorou muito), e o tribunal *ad quem* levou dois anos para negar provimento ao seu recurso. Não se pode congelar a incapacidade, ou deixá-la refém do tempo processual. O exame da causa de pedir é mister sutil, sobretudo nas ações previdenciárias por incapacidade, em que se discute as condições de sobrevivência e dignidade do autor da ação, conforme sensibilidade da jurisprudência desta Corte (v.g. ARS 5027592-52.2018.4.04.0000, Terceira Seção, relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 04.03.2020).

4. Permanecendo o mesmo quadro fático e jurídico presente quando da prolação da sentença, a decisão se manterá eficaz em sua plenitude. Por outro lado, havendo superveniente alteração desse estado de fato ou de direito, cessará a eficácia da sentença a partir do momento em que se operar a modificação. Sobre a atuação da cláusula *rebus*, vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: MS 26.323 AgR, relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 01.09.2015, acórdão eletrônico, DJe-181, divulg. em 11.09.2015, public. em 14.09.2015; RE 596.663, relator Min. Marco Aurélio, relator p/acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24.09.2014, acórdão eletrônico, Repercussão geral – mérito, DJe-232, divulg. em 25.11.2014, public. em 26.11.2014; MS 26.980 AgR, relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 22.04.2014, acórdão eletrônico, DJe-086, divulg. em 07.05.2014, public. em 08.05.2014. Também o STJ entende que "é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades". (AgRg no AREsp 843.233/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, DJe 17.03.2016).

5. Prevalece na Colenda Terceira Seção deste TRF o entendimento de que o direito à retroação do benefício desde a data do cancelamento administrativo não ofende a coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na segunda demanda não examinou a mesma relação jurídica continuativa, mas uma nova relação jurídica, fundada em fato constitutivo inédito do mesmo direito ao benefício

previdenciário. (TRF4, Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública Nº 5000594-13.2019.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, por maioria, juntado aos autos em 31.07.2019)

6. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme deliberação do STJ no julgamento do Tema 905 (REsp nº 1.495.146 – MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.03.2018), o qual resta inalterada após a conclusão do julgamento de todos os EDs opostos ao RE 870.947 pelo Plenário do STF em 03.10.2019 (Tema 810 da repercussão geral), pois foi rejeitada a modulação dos efeitos da decisão de mérito.

7. Recurso da autarquia parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004699-72.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

## **12 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRESIDÁRIO. TRABALHO REMUNERADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA MEDIANTE PROTOCOLO DE AÇÃO CONJUNTA/PREFEITURA. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

2. Segundo dispõe o Código Penal, no art. 39, "o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social" (grifei). O art. 40 do CP, na sequência, estabelece que a legislação especial regulará a matéria prevista no art. 39.

3. A Lei de Execuções Penais trata o trabalho do preso, a um só tempo, como dever e como direito, além de garantir-lhe a Previdência Social (arts. 28, 39 e 41). Embora a LEP tenha estabelecido, no § 2º do art. 28, que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT, foi expressa ao assegurar-lhe o direito à Previdência Social.

4. Antes do Decreto 9.450, de 24.07.2018, não estava expresso que as empresas contratantes de mão-de-obra carcerária tivessem o dever de inscrever e de recolher a respectiva contribuição sobre a remuneração do preso ao RGPS.

5. Considerando que a Previdência Social é, por natureza, um programa contributivo, a conclusão poderia ser a de que, antes disso, eventual obrigação pelo recolhimento de contribuições previdenciárias seria do próprio apenado, a fim de manter-se filiado ao regime geral da previdência social, fosse como facultativo ou contribuinte individual. Se não contribuísse, ele e sua família não teriam direito à Previdência Social.

6. Essa interpretação, porém, nega vigência e suprime a eficácia das disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penais antes transcritas. Como pretender que houvesse custeio pelo preso, se não houvesse trabalho remunerado? E, em havendo trabalho remunerado, o pagamento teria que ser feito por desconto sobre a remuneração, medida a ser adotada por aquele que estivesse tomando o serviço do apenado e o remunerando.

7. O custeio no período anterior ao Decreto 9.450, de 24.07.2018, à falta de definição da natureza jurídica da relação entre a empresa contratante e o apenado, deve ser enquadrado no disposto no art. 30, I, *a* e *b*, da Lei 8.212/91, que trata genericamente da obrigação do tomador do serviço de arrecadar e de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do prestador.

8. Caso em que o *de cujus*, ao tempo do óbito e durante o cumprimento da pena, realizava trabalho remunerado, mediante protocolo de ação conjunta/prefeitura, devendo, pois, ser considerado segurado, com o conseqüente direito à pensão por morte aos seus dependentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004008-31.2016.4.04.7111, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020)

**13 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PROVA EMPRESTADA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INTERDIÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO INVÁLIDO. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE. GRAU DE DEFICIÊNCIA. IRRELEVANTE. MAIOR INVÁLIDO. ANTERIOR AO ÓBITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo à parte interessada comprovar: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do *de cujus*; e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O laudo pericial judicial produzido em sede de interdição perante a Justiça Estadual pode ser utilizado como prova emprestada para a comprovação da incapacidade em demanda previdenciária.

3. É necessário distinguir a situação do dependente inválido da do dependente deficiente, o que a alteração legislativa fez de modo bastante claro, no art. 16, inc. I, e no art. 77, § 2º, incisos III e IV, da LPBS.

4. Em se tratando de benefício de pensão por morte, observa-se que tanto o inválido como o deficiente são igualmente beneficiários, sendo irrelevante o grau de deficiência ou de gravidade da deficiência, por serem igualmente beneficiários o inválido, o deficiente mental ou intelectual e o deficiente grave, motivo pelo qual não se exige do beneficiário a comprovação de deficiência grave, bastando haver deficiência mental ou intelectual ou invalidez.

5. Configurada a invalidez do dependente anterior ao óbito do instituidor e não afastada a presunção relativa de dependência econômica pelo INSS, mostra-se devido o benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025853-83.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2020)

**14 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO INSS NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.**

1. Tendo havido, pelo INSS, o reconhecimento da procedência de parte do pedido superveniente ao ajuizamento da ação, deve o processo, no ponto, ser extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea *a*, do CPC.

2. Tendo o INSS dado causa ao ajuizamento da ação, deve suportar os ônus sucumbenciais.

3. A base de cálculo da verba honorária deve incluir as parcelas reconhecidas como devidas e pagas pelo INSS na via administrativa após o ajuizamento da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002114-93.2016.4.04.7216, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

**15 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PADRASTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO NA INTEGRALIDADE. EXCLUSÃO DA CÔNJUGE SEPARADA DE FATO DO ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU DE RELEVANTE AUXÍLIO FINANCEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte-autora à pensão por morte do companheiro e padraсто.

3. O cônjuge separado de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.

4. *In casu*, a cônjuge separada de fato do *de cujus* não logrou comprovar que, na época do falecimento do instituidor da pensão, dele dependesse economicamente ou recebesse pensão alimentícia ou relevante auxílio financeiro. Em virtude disso, deve ser excluída do rol dos dependentes do falecido segurado.

5. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, com fulcro no disposto nos arts. 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. No entanto, a partir do advento dos 16 anos de idade (relativamente incapazes), o prazo prescricional começa a fluir. No caso, como a prescrição começou a fluir para a autora R.C. quando esta completou 16 anos de idade, em 07.08.2015, faz jus ao benefício a contar da DER (26.06.2017), como fixado em sentença, consoante o disposto no art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação em vigor na data do óbito.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015848-25.2017.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020\)](#)

**16 - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ADMISSÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. PREENCHIDOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NÚMERO EXPRESSIVO DE AÇÕES SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO CONTROVERTIDA. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÕES OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DAS MPS 739/2016 E 767/2017. MODULAÇÃO DA SUSPENSIVIDADE PARA QUE AS AÇÕES EM CURSO NA 4ª REGIÃO TENHAM REGULAR TRAMITAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA.**

1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, admite-se a instauração do incidente a partir de processos em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

2. Nos termos do artigo 976 do CPC, é cabível o IRDR quando houver, cumuladamente, os seguintes requisitos: a – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica por conta do Tema da TNU nº 176, admite-se o incidente de resolução de demandas repetitivas para exame da tese jurídica delimitada nos seguintes termos: As situações jurídicas consolidadas na vigência das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017 permanecem por elas regidas ou regulam-se pela redação original dos dispositivos anteriormente vigentes.

4. Inexistindo a afetação da matéria perante os tribunais superiores, não incide o impedimento previsto no § 4º do art. 976.

5. Reconhecida a existência de causa pendente de julgamento capaz de justificar o prosseguimento do incidente, está afastada a utilização do IRDR como sucedâneo recursal.

6. Modulação da suspensividade das ações versando sobre a matéria da tese jurídica no âmbito da 4ª Região, incluindo-se os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais, consoante previsão do art. 927, III, do CPC, para que tenham regular tramitação até o momento anterior à prolação de sentença.

7. IRDR admitido.

[\(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(SEÇÃO\) Nº 5046607-70.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2020\)](#)

### **17 - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.**

Para a verificação das diferenças devidas decorrentes do reflexo do reajuste do teto do RGPS pelas ECs 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios concedidos antes da CF/88, não importa o valor da renda mensal inicial original, e sim o correto valor da média pura dos salários-de-contribuição e do coeficiente de cálculo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051857-84.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 - ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. PRAZO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM. HONORÁRIOS.**

Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo genérico de 08 (oito) dias, estabelecido pelo art. 4º do Decreto 70.235/72, para que seja concluído e liberadas as mercadorias. Não ultrapassado esse prazo, não há fundamento para responsabilizar a União por despesas decorrentes da armazenagem das mercadorias durante o procedimento de fiscalização. À falta de condenação e de possibilidade de definir o proveito econômico, a sucumbência deve ser fixada sobre o valor da causa. Adequada a avaliação do efeito da reciprocidade com base na quantidade de pedidos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008879-79.2017.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020\)](#)

### **02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA.**

A penhora sobre o faturamento da empresa pode ser deferida quando comprovados, cumulativamente, a não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, ou, se localizados, de difícil alienação; a nomeação de administrador (art. 862 e seguintes do CPC); e, por fim, o não comprometimento da atividade empresarial.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001610-65.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2020\)](#)

**03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR.**

1. O valor decorrente do recebimento de imóveis dados como parte do pagamento nas operações de permuta de imóveis não se enquadra no conceito de receita bruta, não havendo justificativa para a inclusão desses valores na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

2. Somente a torna eventualmente recebida nas operações de permuta deve ser oferecida à tributação do IRPJ, pelas empresas optantes pelo lucro presumido. Precedentes desta Corte.

3. Presença dos requisitos autorizadores da medida liminar em mandado de segurança.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004035-65.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2020)

**04 - APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. CONSTRIÇÃO EM SEU PATRIMÔNIO. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA OPOR ESTA AÇÃO DE DEFESA. PROCURAÇÃO PASSADA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. PODERES RESTRITOS À REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA EXCLUÍDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL.**

Não bastasse figurar no polo passivo da demanda executória e na CDA, o recorrente acabou integrando a lide antes mesmo da citação por força do mandado de penhora contra si expedido, tendo impugnado a constrição de veículo de sua propriedade por meio do manejo dos presentes embargos, de modo que a ausência de citação – formalidade essencial – acabou suprida, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Os poderes conferidos pela pessoa jurídica estrangeira ao embargante/executado ficaram restritos à representação em atos administrativos e judiciais, inexistindo poderes de gerência, de modo que cabível a exclusão desse do polo passivo da execução fiscal. O Código de Processo Civil restringe os embargos à veiculação de matérias de defesa, não sendo admissível, nesse incidente, demanda indenizatória, a qual exige dilação probatória incompatível com a celeridade processual reservada ao processo executivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010047-97.2018.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

**05 - APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

A execução movida contra um ente público, seja ele federal, estadual ou municipal, reveste-se de excepcionalidade, haja vista não serem os respectivos bens suscetíveis de penhora, motivo pelo qual, para as fazendas públicas, a garantia da execução representada pela constrição judicial é, então, substituída pela solvabilidade do pagamento via precatório. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024859-55.2019.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2020)

**06 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO REALIZADO, SEGUNDO A IMPETRANTE, EM DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONEXÃO.**

Sendo o fundamento do mandado de segurança justamente eventual descumprimento de ordem do juízo da execução, consistente na realização de protesto, resta evidenciada a conexão, cabendo ao mesmo juízo (da execução) definir os termos e a extensão de sua decisão.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5037126-83.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2020)

#### **07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ACIDENTES DE TRAJETO E QUE NÃO GERARAM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. IRRETROATIVIDADE.**

1. O FAP tem como finalidade última a redução dos riscos e a proteção dos trabalhadores, pelo que não se verifica ilegalidade na legislação que inclui no cálculo do índice os acidentes que não geraram afastamento ou concessão de benefício e aqueles ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e a residência do empregado (os quais são equiparados pela lei previdenciária a acidente de trabalho).

2. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social, que excluiu do cálculo do FAP os acidentes que não geraram afastamento ou concessão de benefício e os acidentes de trajeto, produz efeitos apenas a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016467-05.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

#### **08 - EXECUÇÃO. VENDA DIRETA DE BEM IMÓVEL. COPROPRIETÁRIA.**

Na venda direta, não se exige da coproprietária a oferta sobre o valor total do bem, mas tão somente o depósito do montante equivalente ao valor da fração penhorada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049932-53.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2020)

#### **09 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. Falta aos conselhos de fiscalização profissional interesse processual em promover protesto para fins de interrupção da prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que, diante da limitação imposta pelo artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011, o lustro extintivo tem início "somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma". Entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado a fim de fixar a seguinte tese jurídica: os conselhos de fiscalização profissional não possuem interesse processual no ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, II) enquanto não reunidas as quatro anuidades a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, porque durante este período não se inicia o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5026831-84.2019.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2020)

#### **10 - MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS (SELIC) RECEBIDOS EM VIRTUDE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988; do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de modo que deve ser afastada a incidência do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic na repetição de indébito tributário.

2. O valor recebido a título de juros moratórios decorrentes de contrato entre as partes, assume contornos remuneratórios, razão pela qual não há como afastar a incidência do IRPJ e da CSLL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006246-39.2019.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

#### **11 - MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PELO INPI. FIXAÇÃO DE PRAZO.**

1. A Constituição Federal dispõe que a administração pública reger-se-á, entre outros, pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*), devendo garantir a razoável duração do processo, tanto na esfera administrativa como na via judicial (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

2. A Lei nº 9.784/99 prevê, em seu art. 24, o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis até o dobro, para o órgão ou a autoridade responsável praticar os atos administrativos, e o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão do processo administrativo no âmbito federal, dentro dos quais está contida a devida instrução, segundo tem entendido a jurisprudência do TRF4 em casos semelhantes.

3. Apelação acolhida para fixar o prazo de 180 dias para decisão do mérito dos recursos administrativos de nulidade pendentes de exame.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018832-36.2018.4.04.7107, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

#### **12 - PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ENDEREÇO DO DEVEDOR MODIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

2. A posterior mudança de endereço de domicílio do executado não desloca a competência, em razão da regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. Hipótese em que, inexistindo notícias concretas de que o executado, à época do ajuizamento da ação, possuía domicílio diverso, deve ser mantida a competência no foro do domicílio inicialmente indicado pelo credor.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5017991-51.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2020)

#### **13 - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE.**

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. A excludente de proporcionalidade não se aplica no caso de ficar evidenciada a destinação comercial das mercadorias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000039-18.2019.4.04.7106, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

#### **14 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.**

A contribuição ao Incra configura-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, constitucionalmente destinada à finalidade não diretamente referida ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022970-09.2019.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2020)

#### **15 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AUTOMÓVEL. ISENÇÃO. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO COMPATÍVEL COM A DEFICIÊNCIA.**

É descabida a exigência de indicação de restrição compatível com a deficiência na CNH do postulante à isenção do IPI na aquisição de veículo adaptado. O preenchimento dos requisitos deve ser analisado pela autoridade impetrada, impondo-se a reforma em parte da sentença para excluir do provimento o reconhecimento do direito da parte impetrante à isenção de IPI na aquisição de automóvel. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012018-56.2019.4.04.7112, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2020)

#### **16 - TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CNPJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 81, § 1º, DA LEI 9.430/96. IN 1.634/2016.**

O ato administrativo que declara a suspensão/inaptidão/baixa do CNPJ previamente à intimação da pessoa jurídica para apresentar defesa viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006570-13.2016.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



#### **01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. INDULTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO. ÓBICE AO BENEFÍCIO PENAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO.**

1. As condições ofertadas ao colaborador, extremamente benéficas, especialmente se consideradas a gravidade das condutas praticadas e a realidade da população carcerária geral, abrandam o cumprimento da pena, mas não afastam por completo as restrições impostas à sua vida. Os termos do acordo devem ser interpretados taxativamente, sem extensão de benefícios.

2. A prática de falta grave no período estipulado no decreto, ainda que tenha sido homologada posteriormente a este, constitui óbice à concessão do indulto.

3. Não preenchido o requisito objetivo de cumprimento de 1/5 da pena corporal para a concessão do indulto, deve ser mantida a decisão recorrida.

4. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5053735-93.2019.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

**02 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO APENADO POR MAIS 360 DIAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPERAÇÃO HASHTAG. LÍDER FUNDAMENTALISTA. ATO TERRORISTA.**

1. Atendidas as exigências previstas na Lei 11.671/2008, e comprovada a situação excepcional, tem-se como justificada a prorrogação da permanência do agravante, identificado como um dos líderes de organização terrorista islâmica em solo nacional, na penitenciária federal de segurança máxima.

2. Persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida.

3. Para a permanência do preso no sistema federal, não se exige a ocorrência de fato novo, sendo suficiente a persistência dos mesmos motivos que deram causa à sua inclusão.

4. A 3ª Seção do e. STJ, em recentíssimo julgado, ratificou o entendimento no sentido de que, "a concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema".

5. Agravo de execução desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013978-58.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2020)

**03 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MPF. UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PERFAZENDO PENA CORPORAL SUPERIOR A 04 ANOS. MANUTENÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO.**

1. Em linha de princípio, resultando a soma das penas privativas de liberdade em patamar superior a quatro anos, correta a fixação do regime semiaberto para cumprimento, bem como a reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, pois ultrapassado o limite previsto no art. 44, I, do CP.

2. A decisão de não levar o apenado ao cárcere, neste momento, coaduna com os princípios da humanização e da individualização da pena, segundo os quais o objetivo desta não é o sofrimento ou a degradação do apenado (o Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado).

3. Sempre que possível, deve-se prestigiar a manutenção das medidas restritivas de direito impostas na sentença, por meio das quais é mais provável que se atinja a função ressocializadora da pena do que sujeitar o reeducando ao sistema carcerário brasileiro.

4. No caso, a parte condenada vinha cumprindo as penas até então executadas inexistindo, diante desse quadro fático, necessidade e utilidade na pretendida reversão. Considere-se, também, o delicado momento social pelo qual estamos passando, por conta da pandemia da Covid-19, que em nada recomenda o encarceramento do apenado.

5. Agravo de execução desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000784-82.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2020)

**04 - APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. VOTO REVISÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. QUESTÃO DE ORDEM SOLVIDA.**

1. Questão de ordem: análise de questão crucial e prejudicial ao exame do mérito, apresentada pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, no voto revisão:

1.1. Por não se tratar de norma penal em sentido estrito, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público não fixa normas penais, mas, apenas, procedimentos internos, pelo que não se há de falar em nulidade da ação penal em face da sua não observância previamente à propositura da ação penal.

1.2. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in melius*, uma vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida em que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento. 1.3. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ – 5ª Turma).

1.4. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP.

1.5. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias.

1.6. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.

1.7. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica.

1.8. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar.

1.9. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo.

1.10. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários. 1.11. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

1.12. Questão de ordem solvida para determinar a suspensão do feito e da prescrição, para que seja remetido ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Prejudicada a apelação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000515-05.2018.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2020\)](#)

**05 - CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, CASO A DEFESA DECIDA VALER-SE DA FACULDADE DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PERDA DE OBJETO. A PARTE NÃO PODE POSTERGAR A ADESÃO À PROPOSTA PARA O MOMENTO PROCESSUAL QUE LHE CONVIER. SUBVERSÃO DO INSTITUTO DE NÃO PERSECUÇÃO.**

1. Não tendo o MPF oferecido proposta de acordo, a defesa afirmou não pretender, até a audiência, valer-se do art. 28-A, § 14, do CPP, com o que ocorreu a perda de objeto da demanda.
2. O fato do MM. Juiz, a título de acomodação do direito superveniente, ter aberto a possibilidade de pactuação, não confere à defesa a prerrogativa de protelar indefinidamente a adesão (ou a insurreição à não oferta) ao acordo de não persecução penal ao longo de todo o processo, sob sua conveniência e ao custo do cometimento de atos processuais inúteis.
3. O acordo – que naturalmente deveria ter sido formulado antes do recebimento da denúncia – é oferta de uma só chance. A adesão pela defesa deve ser imediata à oferta, que já é tardia. Dentre as concessões recíprocas está a renúncia à realização de atos processuais custosos. Os riscos devem ser aferidos pelas partes previamente à produção da prova. Objetiva-se coibir o tramitar do processo, não podendo a parte escolher a época em que irá aderir, a depender do sucesso probatório da acusação durante ou ao final do trâmite, como se fosse válvula de escape a eventual condenação – o que se faria às custas do poder público.
4. Cumpre com o desiderato de acomodar o direito novo (regra de transição) a oferta propiciada pelo MM. Juiz nos autos e não utilizada pela parte, devendo prosseguir a ação penal.
5. Perda de objeto da correção parcial.

[\(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL \(TURMA\) Nº 5009355-96.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020\)](#)

**06 - CORREIÇÃO PARCIAL. INÉRCIA DO MPF EM OFERECER PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, AO ACOLHER A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE SE VALER DA FACULDADE DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. TUMULTO PROCESSUAL CARACTERIZADO. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.**

1. Tendo em vista que a defesa manifestou seu interesse no acordo de não persecução penal, ao passo que o MPF não propôs o acordo, o magistrado *a quo* determinou a suspensão do curso da ação penal e a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para decisão quanto à possibilidade de propositura do aludido acordo.
2. Não há como deferir qualquer efeito suspensivo a não propositura do acordo, em si excepcional, pelo MPF. Observe-se, em primeiro lugar, não estar sob julgamento a possibilidade de formulação do acordo, mesmo depois do oferecimento da denúncia, mas tão somente a suspensão do feito para que ele tenha efeito.
3. O MPF, instado, ficou-se inerte. Sendo ele o titular da ação penal, em pleno vigor a denúncia oferecida e recebida, cabe se imprimir o impulso oficial para andamento do processo.
4. Não se cogita em suspender a ação penal por eventual insurreição da parte quanto a não elaboração do acordo. Caso opte ela por levar o caso à instância superior do MPF, o fará enquanto tramita a demanda.
5. Não se está diante de decisão judicial com efeito suspensivo, mas sim em pleno andamento processual, ausente qualquer razão impeditiva à continuidade da marcha do processo, que deve seguir dando o impulso oficial.
6. O inconformismo da parte contra a inércia do Ministério Público Federal em entabular o negócio jurídico não tem o condão de suspender o trâmite do processo. A lógica do tipo de providência

almejada pela defesa não recomenda a aplicação de qualquer tipo de efeito suspensivo, pois não há o que suspender quando incoorre ato volitivo que dependeria exclusivamente do MPF.

7. Não tendo sido ofertada a transação penal pelo titular da ação, infundada a suspensão da ação penal originária. Correição parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5010873-24.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

**07 - DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. QUESTÃO DE ORDEM SOLVIDA.**

1. Por não se tratar de norma penal em sentido estrito, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público não fixa normas penais, mas, apenas, procedimentos internos, pelo que não se há de falar em nulidade da ação penal em face da sua não observância previamente à propositura da ação penal.

2. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in mellius*, uma vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida em que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento.

3. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ – 5ª Turma).

4. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP.

5. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias.

6. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.

7. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica.

8. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar.

9. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencional, ou rescisão do acordo.

10. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários.

11. Da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, cabe recurso do réu ao órgão superior do Órgão, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

12. A conduta do empregador que, deliberadamente, mantém vínculo laboral informal com funcionário para que ele perceba seguro-desemprego de forma irregular se subsume ao crime do art. 171, § 3º, do CP.

13. Cabível a condenação à reparação civil dos danos porque houve requerimento expresso do MPF devidamente submetido ao contraditório.

14. Indevida a capitulação do crime no § 1º do artigo 171 do CP, porque não pode aplicar o princípio da insignificância para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual, abalando a esfera coletiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050511-75.2018.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2020)

**08 - DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. VOTO REVISÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME. NORMA DE ÍNDOLE MATERIAL. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. ATENUAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO COM DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. VISLUMBRADA POSSIBILIDADE DE OFERTA DO ANPP EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. DETERMINADA CISÃO DO PROCESSO COM REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DESSA POSSIBILIDADE. EXAME DO APELO DO SEGUNDO RÉU. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PELO INVESTIGADO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

1. Questão de ordem: análise de questão crucial e prejudicial ao exame do mérito, apresentada pelo eminente Des. Federal João Pedro Gebran Neto, no voto revisão:

1.1. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in mellius*, uma vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida em que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento. 1.2. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ – 5ª Turma).

1.3. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo grau), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP.

1.4. Descabe ao Tribunal examinar e homologar diretamente em grau recursal eventual acordo de não persecução penal, só se admitindo tal hipótese nos inquéritos e ações penais originárias.

1.5. É permitido ao Tribunal examinar, desde logo, a existência dos requisitos objetivos para eventual permissivo à formalização de acordo de não persecução penal, determinando, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição e a baixa em diligência ao primeiro grau para verificação da possibilidade do benefício legal.

1.6. Hipótese em que se afasta eventual invalidade da sentença pela lei posterior à sua prolação, mas cria-se instrumento pela via hermenêutica de efetividade da lei mais benéfica.

1.7. Constatada pela Corte Recursal a ausência dos requisitos objetivos para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, admite-se o prosseguimento, desde logo, do processo no estado em que se encontrar.

1.8. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencional, ou rescisão do acordo.

1.9. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural com nova remessa ao Tribunal para julgamento dos recursos voluntários. 1.10. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP.

2. Ao menos no que diz respeito aos aspectos subjetivos, ao denunciado R.T. deve ser assegurada a possibilidade de oferta pelo Ministério Público Federal do acordo de não persecução penal, situação que não se verifica em relação ao acusado H.M.N.F., porquanto verificados registros de outras ações penais em andamento em seu desfavor. Determinada a cisão processual e a remessa do feito à origem. Análise do mérito da apelação criminal remanescente.

3. Não há ilicitude na prova obtida a partir das mensagens do aplicativo *WhatsApp*, porquanto o réu franqueou à autoridade policial acesso aos dados do seu celular, sendo desnecessária, portanto, a autorização judicial. Precedentes.

4. Autoria devidamente demonstrada pelas provas existentes nos autos, que comprovam a comercialização das cédulas entre os réus, bem como a autoria delitiva e o dolo, sendo hábeis para a condenação do réu.

5. Solvida a questão de ordem para determinar a cisão dos autos em relação ao réu R.T., para que seja suspenso o feito, bem como o prazo prescricional, remetendo-se o feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, em relação ao réu R.T., julgando prejudicado o seu recurso. Desprovida a apelação defensiva do acusado H.M.N.F.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004008-30.2017.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2020)

#### **09 - DIREITO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. MOEDA FALSA.**

1. A guarda de moeda falsa, ato que foi flagrado pelas autoridades policiais, configura o crime do art. 289 do CP.

2. O recebimento da denúncia deve se pautar pelo princípio do *in dubio pro societate*. Somente a instrução processual poderá definir qual hipótese dentre as levantadas é a que possui maior número de elementos de corroboração.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5017389-12.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2020)

#### **10 - DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTS. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. CRLV ADULTERADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DO DOCUMENTO EVIDENCIADA. VERSÃO DEFENSIVA NÃO AMPARADA POR PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA PENA INCABÍVEL. VETORIAL CULPABILIDADE AVALIADA NEGATIVAMENTE. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA, DE ACORDO COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL ISENÇÃO DE CUSTAS.**

1. Pratica o crime previsto nos artigos 304 e 297 do Código Penal o agente que apresenta a policiais rodoviários federais certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) materialmente falso, ciente da falsidade do documento.

2. Hipótese em que o réu apresentou a policiais rodoviários federais CRLV contendo adulterações no campo “exercício” e na data de expedição. A materialidade e a autoria do delito são incontroversas, tendo o réu sido preso em flagrante fazendo uso do CRLV adulterado; e, no interrogatório judicial, confessou a apresentação do referido documento.

3. Sendo genérico o dolo do delito do art. 304 do Código Penal, decorre da própria conduta de apresentar o documento sabendo ser inautêntico.

4. O elemento subjetivo mostra-se presente nos autos, pois não é crível que o réu, que trabalha como pintor automotivo e proprietário de uma oficina de estética automotiva, desconhecesse que deveria ter tomado as cautelas necessárias ao adquirir um automóvel e assumir o risco de viajar com a documentação nele constante, sem verificar sua regularidade. Note-se, também, que a versão do acusado não se encontra amparada por documentação que a sustente.

5. Embora o dolo seja elemento de difícil constatação, é necessário, para sua aferição, que sejam analisadas as circunstâncias dos fatos e o comportamento do agente. No caso, diante do quadro fático apresentado, resta evidente que o réu, por sua experiência profissional, e por ter se envolvido em outros delitos similares, conhecia ou deveria conhecer a falsidade do documento.

6. Na fixação da pena-base, o juízo *a quo* considerou negativa a vetorial culpabilidade, e, na segunda fase da dosimetria, foi considerada a agravante da reincidência. Improcede o pleito de minoração da pena, tendo em vista que foi feito de forma genérica, sem indicar especificamente a necessidade de redução da reprimenda, e, ainda, considerando-se que o apelante requereu sua minoração aquém do mínimo legal, o que se mostra à toda evidência inviável no caso.

7. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou a menor grau de censura do comportamento do réu. Alude à capacidade de comportamento em consonância com o Direito, e a valoração dos diversos percursos com os quais o condenado assentiu durante a execução do crime. Correta a exasperação da pena-base levada a efeito pelo magistrado *a quo*, em face da avaliação desfavorável da culpabilidade.

8. A pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade imposta, o que foi observado no caso. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado. Analisando-se a situação financeira do réu, reduz-se no caso o valor unitário do dia-multa para 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

9. A reincidência impede a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Mantido no caso o regime semiaberto.

10. A substituição da pena corporal por restritivas de direitos submete-se a requisitos objetivos e subjetivos. Ainda que o § 3º do artigo 44 do Código Penal permita a substituição da pena quando a reincidência não for específica, verifica-se que as condenações anteriores do réu se deram por crimes assemelhados ao delito objeto do presente feito. Ademais, o apelante ostenta culpabilidade negativa. Portanto, a substituição por penas restritivas de direitos não se mostra medida socialmente recomendável e suficiente à prevenção de novos delitos.

11. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser formulado perante o juízo da execução, ao qual caberá avaliar a situação econômica do condenado, aferindo-se suas reais condições no tempo do cumprimento da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001096-47.2019.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

## **11 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL.**

1. Realizada citação por edital, o prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do Enunciado nº 415 da Súmula do STJ.

2. Não é necessária a citação pessoal do recorrente quando da retomada do processo, pois o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como à preclusão sobre essa fase, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009106-48.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2020)

## **12 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DENEGA AGRAVO EM EXECUÇÃO. CARTA TESTEMUNHÁVEL.**

O *habeas corpus* constitui remédio constitucional excepcional destinado a impedir lesão à liberdade de locomoção direta ou indireta. Sendo assim, o fato de o recorrente ter lançado mão de tal instrumento não obsta a utilização do recurso cabível contra a decisão impugnada – agravo em execução –, ainda que tal provimento esteja servindo de objeto ao HC. Não havendo propriamente dois recursos contra um mesmo ato decisório, não há violação ao princípio da unirrecorribilidade que impeça o conhecimento de sua pretensão.

(TRF4, CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 5000310-66.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2020)

## **13 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PERCENTUAIS DE INCREMENTO DA PENA-BASE.**

1. Conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, reclamando, em regra, aumento diferenciado dessas.

2. No caso, a quantidade de entorpecente é significativa – 88 Kg, justificando incremento da pena-base. Todavia, mostra-se mais compatível o aumento de 1 (um) ano por essa vetorial, considerando outras apreensões deste jaez.

3. Correto o destaque da desfavorabilidade das circunstâncias do crime, em vista do concurso de agentes não identificados e da presença de "batedores". Contudo, no caso específico, o incremento de pena deve ser menor em atenção à proporcionalidade.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos, para reduzir a pena-base, redimensionando a provisória e a definitiva pelo tráfico transnacional de drogas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000969-12.2019.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2020)

## **14 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GUN EXPRESS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMORBIDADES A INDICAR GRUPO DE RISCO.**

1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.

2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, tendo em vista os indícios da participação dos pacientes em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e munições de uso restrito provenientes do Paraguai (*periculum libertatis*).

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade, pois há indícios suficientes da permanência do vínculo entre os investigados até o momento da deflagração da fase ostensiva da Operação *Gun Express*, em 22.01.2020.

5. A atual situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus (Covid-19) somente autoriza a revisão da segregação cautelar quando demonstrado o risco concreto para a saúde e para a vida do segregado.

6. *Habeas corpus* julgado prejudicado em relação ao paciente A.S.F., por perda de objeto. Ordem de *habeas corpus* denegada em relação aos pacientes A.M.S.L. e A.J.S. Ordem de *habeas corpus* denegada em relação aos pacientes D.M.A. e E.A.S. no tocante ao pedido de revogação do decreto de prisão preventiva. Prejudicada a impetração em relação ao pedido de conversão em prisão domiciliar, por perda de objeto.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011941-09.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2020)

### **15 - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.**

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

4. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012566-43.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2020)

### **16 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PACIENTE COM PATRIMÔNIO NO EXTERIOR. MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MERO ACOMPANHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. AUTONOMIA.**

1. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que a proibição de se ausentar do país e a determinação de entrega de passaporte não se mostra desproporcional, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

2. A disponibilidade de recursos financeiros no exterior aponta a relevante possibilidade de o paciente furtar-se à aplicação da lei penal. Precedente: STJ/AgRg no RHC 110.812/PR, rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe 10.12.2019).

3. A tornozeleira eletrônica não é regime de cumprimento de pena e com restrição à liberdade não se confunde; é, sim, forma de controle do respeito às condições impostas ao paciente. Sendo forma de fiscalização e sopesadas as circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional o monitoramento eletrônico.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5016187-48.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2020)

**17 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. ADCS Nºs 43, 44 E 54. EFEITOS. PRESERVAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES.**

1. No julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o que torna insubsistentes as execuções penais provisórias quando determinadas a partir do julgamento colegiado em segundo grau, o que não macula, de *per si*, as prisões preventivas decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar pedido de urgência nos autos da Reclamação/STF nº 33.181, "o caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), mormente se levarmos em conta as informações prestadas à Corte pela autoridade reclamada no sentido de que a prisão do reclamante seria preventiva".

3. Hipótese em que a insubsistência da execução provisória da pena, antes possível após conclusão do julgamento em segundo grau, não minimiza ou interfere na higidez dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva, cujo exame foi devolvido ao tribunal em impetração paralela.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010654-11.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2020)

**18 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE OPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EM OUTRO PAÍS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADES DE PAÍS ESTRANGEIRO. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. FIXADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.**

1. O art. 109, IV, da Constituição Federal – interesse da União para representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional – fundamenta a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Conflito de Competência 167.770 – ES, julgado em 27.11.2019).

2. Seja qual for a forma sob a qual o Estado estrangeiro postula a persecução penal de brasileiro que cometeu crime em seu território – via pedido de processo por negativa de extradição ou transferência de pessoa condenada –, as causas serão processadas necessariamente na Justiça Federal.

3. Embargos infringentes e de nulidade a que se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5020555-05.2018.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2020)

**19 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA 122 DO TRF. AFASTAMENTO DE OFÍCIO.**

1. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 objetivou privilegiar o agente que comete o delito de forma fortuita ou acidental, que não está ligado à organização criminosa e que não se mantém vinculado ao agir ilícito.

2. Caso em que, em que pese a quantidade de droga traficada não seja irrelevante (cerca de 21 kg), as circunstâncias dos autos não indicam sofisticação no agir criminoso ou vinculação à organização criminosa.

3. Diante da solução recentemente pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal em 07.11.2019, no julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54, impedindo a execução provisória da pena sem o trânsito em julgado, impõe-se, na hipótese, a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a aplicação da

Súmula 122 desta Corte e a determinação de comunicar o juízo de origem acerca do início da execução da pena.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004611-43.2016.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2020)

**20 - PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. CONTRABANDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ILÍCITO DEFINIDO POR LEI PENAL PRÉVIA. NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESOBEDEIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. INCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO INCIDENTE.**

1. A defesa postulou a decretação da nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da negativa do pedido de perícia nas gravações de interceptações telefônicas. Entretanto, embora tivesse todos os áudios à sua inteira disposição nos autos, a defesa formulou pedido genérico, sem apontar, de forma especificada e concreta, quais diálogos não poderiam ser atribuídos ao réu. A questão já foi aventada e adequadamente enfrentada pelo juízo de primeiro grau, pelo que não há motivos para modificar a sentença neste ponto.

2. Não procede a alegação de ausência de prova de materialidade por não haver prova técnica de que o camarão era de espécie proibida. Mesmo que, em tese, fosse diversa a espécie internalizada, a importação de camarões depende de autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa. Destarte, ainda que não se trate de proibição absoluta, a internalização clandestina de tais mercadorias encontra-se subsumida no tipo penal previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, estando caracterizada a tipicidade formal da conduta.

3. Infundada a alegação de ausência de prática de ilícito definido por lei penal prévia ao argumento de que a norma penal em branco não poderia ser preenchida por decisão judicial ou norma infralegal. Isso porque, enquanto vigentes a liminar proferida em sede de agravo de instrumento nos autos 0028851-15.2013.4.01.3400/JFDF e a Circular nº 363/2013/Dipes/CGI/Dipoa, emitida pela Divisão de Inspeção de Pescados e Derivados – Dipes, o ingresso no país da espécie *Pleoticus muelleri*, originária de pesca na Argentina, estava proibido de forma absoluta. De qualquer modo, independentemente da referida liminar, a importação, se fosse permitida na época dos fatos, estaria sujeita à expedição de licença prévia pelo Mapa e à análise da mercadoria por meio de reinspeção em estabelecimentos sob regime do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

4. Não há que falar em desclassificação para o crime de desobediência, uma vez que a liminar, ao proibir o ingresso da espécie *Pleoticus muelleri* de forma absoluta, complementou o tipo penal do contrabando.

5. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos agentes, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se a condenação dos réus L.D., M.A.K., D.D. e A.J. pelos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal.

6. Diante da ausência de comprovação de dolo, deve ser mantida a absolvição dos réus M.P.F. e R.A.X.R. quanto ao delito de contrabando.

7. Considerando a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas (8 toneladas de camarão), bem como a natureza da mercadoria, qual seja, bem perecível, com potencial risco à saúde, o vetor circunstâncias deve ser valorado negativamente.

8. Diante da atuação diretiva dos réus L.D. e M.A.K., de ser reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP.

9. Tendo em vista que o magistrado se pautou por fundamentos outros que não a confissão para embasar a condenação, não é possível o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000480-46.2017.4.04.7210, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2020)

## **21 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO.**

1. Viável a constrição de bens de origem lícita do patrimônio de pessoa jurídica, no âmbito de investigação ou processo penal, para garantir o ressarcimento de danos em virtude de condutas em tese praticadas por seus executivos, as quais beneficiaram diretamente a empresa.

2. Manutenção da constrição até que se esclareça, em definitivo, a vinculação e/ou participação da empresa pertencente a grupo econômico nos fatos criminosos sob investigação.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046488-95.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2020)

## **22 - PENAL. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM CONTEÚDO SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEMONSTRADA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE MULTA.**

1. A utilização de programas de compartilhamento de arquivos eletrônicos para disseminar pornografia infanto-juvenil na Internet configura o crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, restando demonstrados materialidade, autoria e dolo dos acusados.

2. Demonstrados materialidade, autoria e dolo dos réus no tocante ao delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90.

3. Para fixar a pena-base, deve o julgador tomar em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, pautando-se sua fixação, principalmente, na censurabilidade da conduta, consoante doutrina Zaffaroni e Pierangeli.

4. Reduzida a pena privativa de liberdade para 4 anos de reclusão, cabível a substituição por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

5. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, tendo-se como parâmetro a menor e a maior pena prevista no ordenamento jurídico.

6. O valor de cada dia-multa deve ser fixado tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então, e levada em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu, segundo os arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

7. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.

8. Apelação criminal da acusação parcialmente provida, apelação criminal da defesa improvida e concedido *habeas corpus*, de ofício, para reduzir as penas privativas de liberdade impostas aos réus. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000515-95.2015.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

**23 - PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP. NATUREZA JURÍDICA. PARAESTATAL. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1. As organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips – possuem natureza jurídica de entidades paraestatais, sendo seus dirigentes equiparados, no que tange às verbas públicas recebidas por meio da celebração de convênios, a funcionários públicos para fins penais, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal.

2. O desvio de verba pública por dirigente de entidade paraestatal, por ser este equiparado a funcionário público, amolda-se à conduta tipificada como peculato pelo art. 312, *caput*, do Código Penal.

3. Caso em que restou demonstrado que a ré, na condição de dirigente de fato de Oscip, desviou em proveito próprio recursos repassados pelo Ministério do Turismo para realização de evento cultural, por meio da celebração de contrato de gestão com empresa de sua titularidade, comprovando-se a materialidade, a autoria e o dolo do delito de peculato.

4. Embora fracionado em diversos atos, o desvio da verba de um único convênio representa a prática de apenas um fato criminoso, impondo-se o afastamento do acréscimo correspondente à continuidade delitiva.

5. A fixação de valor mínimo a título de reparação do dano pressupõe que o delito tenha sido praticado após a vigência da Lei nº 11.719/2008 e que haja pedido expresso na peça acusatória, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Para fins de prequestionamento, deve ser observada, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal), a sistemática prevista no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005703-93.2015.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2020)

**24 - PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DÚVIDA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

1. Não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução à condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança.

2. Existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelo acusado, impõe-se a sua absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

3. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007112-51.2018.4.04.7114, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2020)

**25 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO BRASIGUAI. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO. FIXAÇÃO EM CONTRARIEDADE À LEI E ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAVALIAÇÃO. REDUÇÃO.**

1. Revisional fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, contexto em que deve ser conhecida, já que o requerente sustenta que a fixação do valor da pena de multa ocorreu em contrariedade com a situação financeira retratada nos autos de origem.

2. Cabível, na hipótese, a reavaliação do valor unitário do dia-multa, por configurada clara desproporcionalidade frente aos dados efetivamente existentes na ação penal correspondente.

3. Diante dos dados constantes do termo de interrogatório, dos documentos juntados nos presentes autos e na ausência de elementos concretos que infirmem as informações prestadas pelo requerente sobre sua real capacidade financeira, impõe-se a redução do valor unitário do dia-multa para o mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, atualizado desde então.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5049989-71.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2020)

**26 - PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OITIVA DE INVESTIGADO NA ESFERA POLICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. OFENSA. NULIDADE RELATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E/OU FISCAL. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPARTILHAMENTO DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. MANUTENÇÃO. AJUSTE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ANO-CALENDÁRIO. REDUÇÃO.**

1. Sendo o inquérito policial peça meramente informativa à propositura da ação penal, eventuais irregularidades na fase inquisitorial não têm o condão de macular o futuro processo penal, no qual foram asseguradas e observadas todas as garantias constitucionais.

2. A irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não foi realizado nos autos.

3. A autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento, como no caso dos autos.

4. Não há qualquer irregularidade no encaminhamento de informações obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público. Pelo contrário, a comunicação de eventuais indícios de crime apurados pela Receita Federal, no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias, constitui dever dos agentes fiscais.

5. Em face da demonstração inequívoca da materialidade e da autoria por parte do réu, mostra-se de rigor a manutenção do édito condenatório.

6. O elevado valor suprimido justifica o percentual aplicado à causa de aumento do art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90, ensejando, apenas, sua redução.

7. Evidenciado o “grave dano à coletividade”, independentemente de referência na peça acusatória, incidirá, à espécie, a causa de aumento, disposta no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90.

8. O aumento da pena, operado em face da continuidade delitiva, deve levar em conta o número de infrações cometidas. Tratando-se de IRPJ e tributação reflexa, consideram-se os anos-calendários consecutivos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022738-37.2013.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2020)

## **27 - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MACONHA. CONSUMO PESSOAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO JUIZ. DESCLASSIFICAÇÃO.**

Tendo em conta a quantidade de droga apreendida com o réu, em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, verossímil que sua pretensão fosse o consumo pessoal, encontrando a conduta adequação ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau. Mantida a desclassificação e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002090-86.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2020)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, é dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e de recidiva para fazer jus à isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Precedentes (AgRg no AREsp 371.436/MS, Primeira Turma, DJe 11.04.2014; AgRg no REsp 1.403.771/RS, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 2. Uniformizada a tese no sentido de que, para fazer jus à isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e tampouco de recidiva na hipótese de neoplasia maligna. 3. Incidente provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5011167-87.2018.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/05/2020)